

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RENATA LUKRAFKA KOWALCZUK

**CRIANÇAS INVISIBILIZADAS:
A ADOÇÃO INTERNACIONAL DE GRUPOS DE IRMÃOS COMO GARANTIA DE
PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

RENATA LUKRAFKA KOWALCZUK

**CRIANÇAS INVISIBILIZADAS:
A ADOÇÃO INTERNACIONAL DE GRUPOS DE IRMÃOS COMO GARANTIA DE
PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Juliana Marques Schubert

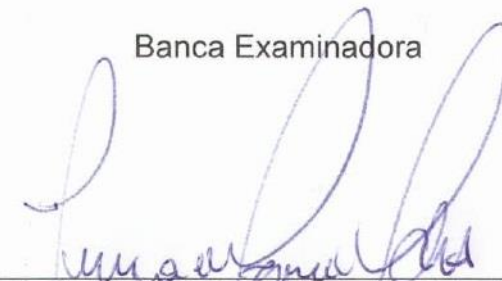
Santa Rosa
2024

RENATA LUKRAFKA KOWALCZUK

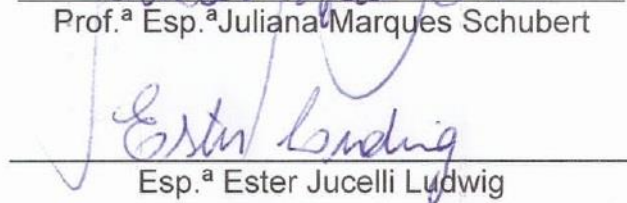
**CRIANÇAS INVISIBILIZADAS:
A ADOÇÃO INTERNACIONAL DE GRUPOS DE IRMÃOS COMO GARANTIA DE
PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

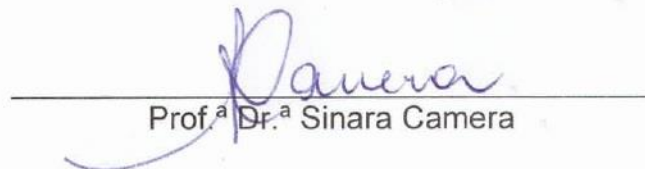
Banca Examinadora



Prof.ª Esp.ª Juliana Marques Schubert



Esp.ª Ester Jucelli Ludwig



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera

Santa Rosa, 02 de julho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa à minha família, por todo o apoio e incentivo durante a jornada da graduação e, especialmente, por ter me dado todo o sustento e condições necessárias para meu desenvolvimento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me concedido a dádiva da vida e o amparo para sempre seguir em frente. À minha família, nas pessoas de meus pais, Renato e Lisiane, e de minha irmã, Rebeca, pelo amor incondicional e pelo incansável apoio. Ao meu noivo, Guilherme, pelo carinho e paciência. Aos meus amigos, pela cumplicidade e companheirismo. Aos meus chefes, Dr. Jairo, Dra. Juliana e Dr. Renê, pela oportunidade de trabalhar e, principalmente, aprender com tão competentes profissionais. Por fim e com muito carinho, à minha orientadora, Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert, pela imensa ajuda que me deste no desenvolvimento do presente trabalho, pelo carinho e pelo incansável apoio. Sem vocês, nada disso seria possível.

“Portanto, agora existem estas três coisas:
a fé, a esperança e o amor. Porém a maior
delas é o amor”.
1 Coríntios 13.13.

RESUMO

O tema desta monografia trata das crianças invisibilizadas no sistema de adoção brasileiro. A delimitação temática consiste em analisar a hipótese da adoção internacional como resposta às crianças invisibilizadas no sistema de adoção, com enfoque em grupos de irmãos, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), destaque para as alterações promovidas pela Lei 13.509/2017 (Lei da Adoção), e do Decreto nº 3.087/1999 (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional), com o suporte de casos reais de adoção internacional ocorridos nos últimos cinco anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e de dados estatísticos atualizados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como o direito fundamental à convivência familiar. O problema de pesquisa questiona: em que medida a adoção internacional tem se mostrado uma resposta adequada à problemática das crianças invisibilizadas no sistema de adoção brasileiro, notadamente a adoção de grupos de irmãos, tendo como parâmetro o direito fundamental à convivência familiar? Nesse sentido, o objetivo geral visa analisar a aplicação da adoção internacional como meio de viabilizar a adoção de crianças invisibilizadas no sistema brasileiro, com enfoque na adoção de grupos de irmãos por pessoas e casais estrangeiros, tendo por parâmetro o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como o direito fundamental à convivência familiar, prevista na CF/88, sob a égide do ECA. Tem-se que o tema proposto na presente pesquisa é de extrema importância e relevância, pois se trata de assunto de interesse social, devendo ser encarado como problemática concernente à família, à sociedade e ao Estado, em conjunto, como preconiza o art. 227, da CF/88. No que tange à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois seus dados foram gerados de maneira bibliográfica e documental, como método de pesquisa, tem-se o hipotético-dedutivo. Este trabalho de curso organiza-se em três capítulos: o primeiro trata da construção teórica acerca do instituto da adoção no Brasil; o segundo cuida do diagnóstico dos grupos de crianças invisibilizados no sistema de adoção nacional; e o terceiro capítulo trata de uma possível solução para o problema das crianças invisibilizadas no sistema de adoção brasileiro, notadamente dos grupos de irmãos: a adoção internacional. Assim, percebe-se, a título conclusivo, que os dados elencados pelo CNJ sobre a adoção internacional, bem como a análise de casos práticos efetivados no TJRS servem para demonstrar que a adoção internacional pode ser uma alternativa às crianças invisibilizadas no sistema de adoção, porém, considerando que os relatórios pós-adoptivos limitam-se a dois anos de acompanhamento dos adotantes e adotados, devem ser realizados mais estudos acerca do tema, para que se aprofunde se a adoção internacional realmente serve para garantir o superior interesse da criança e do adolescente, bem como o direito fundamental à convivência familiar.

Palavras-chave: Adoção – Crianças Invisibilizadas – Adoção Internacional – Grupo de Irmãos.

ABSTRACT

The theme of this monography is the invisible children in the Brazilian adoption system. Its theme delimitation is the analysis of the hypothesis of the internacional adoption as an response to the invisible children in the adoption system, with focus in groups of siblings, under the aegis of the Federal Constitution (CF/88), of the Child and Adolescent Statute (ECA – Law 8.069/90), and of the Decree nº 3.087/1999 (Convention on the Protection of Children and Cooperation in Matters of Internacional Adoption), with support of real cases of internacional adoption occurred in the last five years in the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJRS) and of uptadet statistical data from the National Council of Justice (CNJ) in light of the principal of integral protection of children and adolescents, as well as the fundamental right to Family life. The reasearch questions the extent which the internacional adoption has proven to be an adequate response to the problem of the invisible children in the Brazilian adoption system, notably the adoption of groups of siblings, taking as a parameter the fundamental right to family life. In that regard, the general objective is to analyse the application of the internacional adoption as a form to enable the adoption of invisible children in the brazilian system, with focus in the adoption of groups of siblings by foreign people and couples, taking as a parameter the principal of the full protection of children and adolescents, as well as the fundamental right to Family life, previewed in the CF/88, under the aegis of the ECA. The proposed theme is extremely important and relevant, because it's a matter of social interest, that must be faced as a problem concerning the family, the society and the State, as advocates the article 227, of the CF/88. Regarding the metodology, the research is theoretical, because its data was generated in a bibliographic and documental manner, as research method, is hypothetical-deductive. This work is organized in three chapters: the first is about the theoretical construction about the adoption institute in Brasil; the second is about the diagnosis of the group of invisible children in the national system of adoption; the third, is about a possible solution to the invisible children's problem, especially groups of siblings: the international adoption. So, it is clear that the data from CNJ about international adoption, as well as the analysis of real cases from TJRS demonstrate that the international adoption can be an alternative to the invisible children, but, considering that the post-adoption reports are limited to two years after the adoption, more studies must be realized, so that it can be concluded that the international adoption serves to guarantee the best interest of children and adolescents, as well as the fundamental right to family life.

Keywords: Adoption – Invisible Children – International Adoption – Group of Siblings.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Crianças disponíveis para adoção por etnia e por gênero.....	34
Ilustração 2 – Crianças disponíveis para adoção por doença infectocontagiosa, por pessoa com deficiência e por problema de saúde.....	35
Ilustração 3 – Crianças disponíveis para adoção por faixa etária.....	35
Ilustração 4 – Crianças disponíveis para adoção por grupo de irmãos.....	36
Ilustração 5 – Perfil eleito pelos pretendentes à adoção por etnia e por idade aceita.....	36
Ilustração 6 – Perfil eleito pelos pretendentes por gênero aceito.....	37
Ilustração 7 – Perfil eleito pelos pretendentes por doença infectocontagiosa aceita, por pessoa com deficiência aceita e por doença aceita.....	37
Ilustração 8 – Perfil eleito pelos pretendentes por quantidade que aceita adotar.....	38
Ilustração 9 – Adoções efetivadas por etnia e por gênero.....	38
Ilustração 10 – Adoções efetivadas por doença infectocontagiosa, por pessoa com deficiência e por problema de saúde.....	39
Ilustração 11 – Adoções efetivadas por faixa etária.....	39
Ilustração 12 –Adoções efetivadas por grupo de irmãos.....	40
Ilustração 13 –Adoções internacionais efetivadas por grupo de irmãos.....	40

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

art. - artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

ACERS – Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	15
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	15
1.2 O SISTEMA JURÍDICO DE ADOÇÃO BRASILEIRO: PESSOAS QUE PODEM ADOTAR E SER ADOTADAS.....	21
1.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO.....	27
2 CRIANÇAS INVISIBILIZADAS NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO.....	33
2.1 DADOS ESTATÍSTICOS DO CNJ SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL.....	33
2.2 ANÁLISE DE DADOS: POR QUE A CONTA NÃO FECHA?.....	40
2.3 GRUPOS DE IRMÃOS E O DIREITO DE PERTENCER A UM GRUPO FAMILIAR.....	47
3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO RESPOSTA À CRIANÇA INVISIBILIZADA NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRA	52
3.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	52
3.2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	58
3.3 ANÁLISE DE CASOS: ADOÇÃO INTERNACIONAL DE GRUPOS DE IRMÃOS COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	65
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata das crianças invisibilizadas no sistema de adoção brasileiro. Como delimitação temática, propõe-se à análise da hipótese da adoção internacional como resposta às crianças invisibilizadas no sistema de adoção, com enfoque em grupos de irmãos, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), destaque para as alterações promovidas pela Lei 13.509/2017 (Lei de Adoção), e do Decreto nº 3.087/1999 (Convenção Relativa à Proteção das Crianças a à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional), com o suporte de casos reais de adoção internacional ocorrido nos últimos cinco anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e de dados estatísticos atualizados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como o direito fundamental à convivência familiar.

Considerando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, a previsão de adoção internacional por meio de acordo de cooperação e as estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, questiona-se: em que medida a adoção internacional tem se mostrado uma resposta adequada à problemática das crianças invisibilizadas no sistema de adoção brasileiro, notadamente a adoção de grupos de irmãos tendo como parâmetro o direito fundamental à convivência familiar? A partir de tal questionamento, tem-se duas hipóteses de pesquisa: a primeira, a adoção internacional é um mecanismo capaz de viabilizar a adoção de grupos de irmãos, sendo instrumento para a garantia do direito fundamental à convivência familiar e da proteção integral da criança e do adolescente, preconizados pela CF/88 e pelo ECA; a segunda, a adoção internacional não seria uma resposta adequada para viabilizar a adoção de grupos de irmãos, ao se considerar as grandes mudanças culturais sofridas pelas crianças, em razão do processo de adaptação ao novo país, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a aplicação da adoção internacional como meio de viabilizar a adoção de crianças invisibilizadas no sistema brasileiro, com enfoque na adoção de grupos de irmãos por pessoas e casais

estrangeiros, tendo por parâmetro o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como o direito fundamental à convivência familiar, prevista na CF/88, sob a égide do ECA. Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, tem por finalidade: a) discorrer sobre o surgimento e o desenvolvimento do instituto da adoção no Brasil e detalhar o funcionamento do sistema de adoção, sob a égide do ECA; b) investigar as estatísticas da adoção no Brasil, de modo a elencar os grupos que se caracterizam como invisibilizados, em especial grupos de irmãos; c) estudar o procedimento de adoção internacional de crianças brasileiras, à luz do Decreto n.º 3.087/1999, bem como analisar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar e correlacionar casos práticos de adoção de grupos de irmãos brasileiros por pessoas ou casais estrangeiros ocorridos nos últimos cinco anos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No que tange à justificativa da pesquisa, tem-se que o tema proposto é de suma importância e relevância, pois se trata de assunto de interesse social, devendo ser encarado como problemática concernente à família, à sociedade e ao Estado. Nesse sentido, importa destacar o direito à convivência familiar, uma vez que se trata de garantia fundamental das crianças e adolescentes, previsto na CF/88, sendo basilar para o desenvolvimento sadio do infante. Esse direito essencial incorre em mitigação nos casos em que grupos de irmãos aguardam por anos na fila de adoção, tentando encontrar sem sucesso adotante que os aceitem conjuntamente, a fim de que possam manter seus laços sanguíneos e de afeto preservados.

Trata-se de um tema pertinente na medida em que as estatísticas disponibilizadas no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça são alarmantes em relação às crianças com irmãos aguardando adoção e as pessoas e casais brasileiros dispostos a adotar crianças com tal característica, especialmente quando em comparação aos números absolutos de adoções internacionais de grupos de irmãos, descomunais em relação aos brasileiros. Ademais, importa destacar que o tema é pouco discutido e trabalhado, ainda que de grande relevância para a área do Direito de Família e para a sociedade, de modo que, além de manter as pessoas atualizadas sobre a realidade do sistema nacional de adoção, a presente pesquisa poderá servir como base para trabalhos futuros.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, vez que se baseia em conceitos e dados já existentes acerca do instituto da adoção no Brasil e

da prática da adoção internacional de crianças brasileiras. Quanto ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa. Quanto aos fins e objetivos propostos, trata-se de pesquisa descritiva, em razão da busca pelo aprofundamento no tema proposto. Por fim, a conduta em relação aos dados ou procedimentos técnicos é de cunho bibliográfico e documental. Quanto ao plano de produção de dados, tem-se a pesquisa por meio de documentação indireta, através de obras bibliográficas, em livros, artigos científicos, artigos em periódicos, imprensa escrita e documentos legislativos e judiciais.

Ademais, quanto ao plano de análise e interpretação de dados, pretende-se a construção com base no método hipotético-dedutivo, pois, através da pesquisa e análise de conceitos e bases teóricas acerca do instituto da adoção no Brasil e dos grupos invisibilizados no processo, buscar-se-á, através da dedução, elencar a adoção internacional como possível resposta ao problema, cuja teorização será embasada na análise deste procedimento específico na jurisdição brasileira e de casos reais ocorridos no Tribunal de Justiça do RS.

Harmonizando com os objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro capítulo trata da construção teórica acerca do instituto da adoção no Brasil, dividindo-se em aspectos históricos e conceituais da adoção no Brasil, o sistema jurídico de adoção brasileiro: pessoas que podem adotar e ser adotadas e espécies de adoção; o segundo capítulo cuida do diagnóstico acerca de grupos de crianças invisibilizadas no sistema de adoção nacional, dividindo-se em dados estatísticos do CNJ sobre a adoção no Brasil, análise de dados: por que a conta não fecha? e grupos de irmãos e o direito de pertencer a um grupo familiar; por fim, o terceiro e último capítulo aborda a adoção internacional como possível solução para o problema das crianças invisibilizadas no sistema de adoção brasileiro, notadamente grupos de irmãos, dividindo-se em o instituto da adoção internacional, a adoção internacional e o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar, para possibilitar com o fechamento da análise de casos de adoção internacional de grupos de irmãos como garantia de proteção da criança e do adolescente.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O presente capítulo fundamenta-se na construção teórica acerca do instituto da adoção no Brasil, estruturando-se em três subcapítulos, que tratam de maneira lógica os tópicos de conteúdos propostos. No tópico em questão, explica-se, de forma breve, a organização dos subcapítulos que integram o presente capítulo inicial.

No primeiro subcapítulo expõe-se o conceito contemporâneo de adoção, bem como o histórico do instituto no Brasil e no mundo, de forma a buscar entender o surgimento da adoção, sua origem e seu desenvolvimento que repercute diretamente na concepção atual da adoção.

No segundo subcapítulo, detalha-se a sistemática de funcionamento do instituto da adoção, tendo por base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, em especial, as mudanças advindas da Lei de Adoção (Lei nº 13.509/2017), ressaltando-se, nesse ponto, quem são as pessoas que podem adotar e ser adotadas.

Por conseguinte, no terceiro e último subcapítulo, estudam-se as modalidades de adoção de comum ocorrência no Brasil, com a finalidade de ampliação do conceito elencado no primeiro subcapítulo, evidenciando, também, a importância do instituto para a efetivação da proteção da criança e do adolescente e a configuração das várias formas de constituição de família.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito de convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente, no artigo 19, *caput*, do ECA¹. Em regra, tal previsão deve cumprir-se no seio da família natural, compreendida como a comunidade formada pelos pais e filhos, ou extensa, que engloba também parentes próximos com quem mantenham convívio e vínculos de afeto e afinidade (Rosa, 2022).

Neste ponto, cabe ressaltar o que engloba atualmente o conceito de família. A partir da Constituição Federal de 1988, o afeto é crucial para a construção da compreensão do que significa família. Apesar de, historicamente, a família ter sido

¹ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

conceituada por seu aspecto formal e registral, tem-se, na atualidade, o núcleo familiar como instrumento para a busca da felicidade, que é tida como direito fundamental do ser humano. Logo, a afetividade é característica identificadora da família contemporânea (Dias, 2017).

Quando, porém, ausentes as condições ideais para o desenvolvimento psíquico, educacional e afetivo da criança dentro da família natural ou extensa, incorre-se ao mecanismo da colocação em família substituta, do qual deriva a adoção. Conforme Conrado Paulino da Rosa:

Adoção, nesse sentido, é forma de colocação em família substituta, sendo medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade - artigo 25 parágrafo único (Rosa, 2022, p. 492).

Sob o ponto de vista subjetivo, trata-se de filiação construída no amor e no afeto. Essa relação é oriunda de uma escolha, e não de acaso. Ainda, é de suma importância ressaltar que, desde a CF/88, a adoção é instituto que serve para satisfazer os interesses dos infantes, e não apenas dos adotantes, como antigamente entendido (Dias, 2022).

Aliás, atualmente tem-se discutido o entrelace entre o amor e afeto para o direito das famílias. O afeto seria visto como valor jurídico, enquanto o amor é sentimento espontâneo do ser humano. De tanto se pode depreender que o afeto é “[...] uma expressão jurídica do amor (sentimento), como se a ciência jurídica pudesse normatizar as suas manifestações” (Farias; Rosa, 2022, p. 60).

Afeto diz respeito a toda e qualquer situação que afete a uma pessoa humana, a partir de suas experiências ou tendências, positivas ou negativas. O amor é um dos possíveis afetos manifestáveis pelos humanos, de proporção demasiadamente vasta e de conteúdo paradoxal, contraditório, mas sempre espontâneo (pelo menos na sociedade contemporânea) (Farias; Rosa, 2022, p. 53).

Esclarecido isso, passa-se a tratar da história da adoção. Porém, a despeito da visão atual que se tem sobre o tema, a adoção passou por um desenvolvimento paulatino. O instituto remonta dos primórdios da humanidade, estando presente em relatos históricos dos povos egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus. Aparece

documentado em histórias bíblicas, a exemplo da adoção de Moisés pela filha do faraó, e foi regulamentado pelo Código de Hamurabi, em cerca de 2.283-2.241 a.C. (Jorge, 1975).

Fustel de Coulanges, historiador francês, em sua obra “A cidade antiga”, que aborda o surgimento das cidades-Estado nas civilizações grega e romana, atribui o surgimento do instituto da adoção para esses povos ao dever de perpetuação do culto doméstico (Coulanges, 2004).

Segundo a crença grega e romana, após a morte, a alma do indivíduo continuava a viver na terra, junto com seus parentes. Assim sendo, acreditava-se na necessidade de prestar culto aos antepassados, oferecendo aos falecidos alimentos que continuassem a nutri-los na vida *post mortem*. Ao fim e ao cabo, eram os ancestrais tidos como divindades para seus predecessores (Coulanges, 2004).

A figura do culto aos antepassados pode ser assim caracterizada:

[...] Os povos antigos mantinham o culto aos mortos e tinham dias determinados para eles. As oferendas durante o culto, deveriam partir das pessoas da família. Em cada residência grega ou romana existia um altar com a chama do fogo sagrado, que deveria ser renovado dia e noite, e ao chefe da família cabia o dever de fazê-lo. O pai dava a seu filho, juntamente com a vida, a crença, o culto, o direito e o dever de conservar o fogo doméstico, de oferecer as refeições fúnebres, de observar as fórmulas culturais e recitar as orações sagradas (*sic*) (Jorge, 1975, p. 12).

Na Grécia, a adoção somente podia ser realizada por quem não tivesse filhos; já entre os romanos, tal regra não subsistia. Em suma, tem-se que, nesse período, “O direito de adotar era um recurso facultado às famílias a fim de evitar o seu desaparecimento, o que era então considerado uma grande desgraça” (Jorge, 1975, p. 13).

Para que fosse a adoção concretizada, passava-se por uma cerimônia semelhante à realizada quando do nascimento de um filho. Primeiramente, havia a introdução do novo membro à religião doméstica, seguida da renúncia ao culto de sua família anterior. Ressalta-se que, ao ser admitido no novo seio familiar, o adotado não mais poderia prestar culto aos seus antepassados originais e a única hipótese de retornar à sua antiga família era deixando filho que viesse a ter em seu lugar (Coulanges, 2004).

Posteriormente, já na época de Justiniano, a importância do instituto deixou de ser a mera prestação do culto familiar, passando a ter importância no âmbito da

política. Nesse momento, surge a necessidade de aprovação da adoção pelos comícios, além de ser determinada diferença mínima de idade entre adotante e adotado, procurando garantir que esta imitasse, ao máximo possível, a natureza (Wald, 1992).

Posteriormente, informa Wald que a adoção passa por uma perda de seu caráter privado, transformando-se em um meio para escolha dos futuros governantes da sociedade romana. Isso porque, em tal fase, “[...] a adoção tornou-se um instrumento de direito público utilizado pelos imperadores para designarem os seus sucessores” (Wald, 1992, p. 165).

Superado esse momento histórico, na Idade Média a adoção passou por um período de decadência, principalmente em razão da transmissão de títulos nobiliárquicos, que não era permitida aos adotados. Concomitantemente, a igreja cristã, recém surgida, não incentivava a adoção, visando quedar-se com a vastidão de bens doados por senhores feudais que morriam sem constituir descendência (Madaleno, 2022).

Não considerada favorável ao instituto do casamento,

O direito canônico desconhece a adoção, em relação à qual a Igreja manifestava importantes reservas. Nela viam os sacerdotes um meio de suprir ao casamento e à constituição da família legítima e uma possibilidade de fraudar as normas que proibia o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos (Wald, 1992, p. 166).

O ressurgimento da adoção deu-se com a Revolução Francesa e com o advento do Código Napoleônico, principalmente pelo interesse do Imperador em adotar seu sobrinho. A lei francesa determinou a idade mínima de cinquenta anos para o adotante, o que complexificou o instituto e o tornou praticamente inaplicável. Todavia, o Código supramencionado serviu de inspiração para a criação de outras legislações nos demais países europeus e americanos, que seguiram com as mesmas dificuldades inicialmente encontradas (Wald, 1992).

Em seguida, já no século XX, o elevado índice de orfandade decorrente da Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1914 e 1918, impulsionou a adoção de crianças que perderam seus pais na guerra, necessitando, portanto, encontrar outra família que os acolhesse e prosseguisse em seus cuidados e educação (Madaleno, 2022).

Outrossim, no Brasil, antes da instituição do Código Civil, a adoção era regida pelo direito romano. A primeira legislação que atentou ao instituto data de 1693. Trata-se de regulamentação da situação de crianças desamparadas, conhecidas como “expostos”. Sem disposição de recursos para atender tal grupo, aguardava-se a boa vontade de famílias caridosas para recolher os expostos da situação de rua (Jorge, 1975).

Criada na Europa, para evitar o abandono de bebês em lugares inóspitos, onde muitas vezes morriam de fome ou frio, as rodas de exposição garantiam o anonimato do expositor. Por mais de um século, a roda dos expostos foi a única instituição que prestava assistência às crianças abandonadas no Brasil. Com fins de explicar o seu funcionamento, afirma Marcílio:

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado (Marcílio, 2016, p. 57).

Apesar das duras críticas tecidas ao longo de seus anos de funcionamento, as rodas dos expostos foram proibidas somente no ano de 1923, pelo Decreto nº 16.300. As instituições que ainda mantinham abrigadas crianças expostas permaneceram abertas até o ano de 1948 (Jorge, 1975).

Mesmo com a proibição formal da roda de expostos, apenas na década de 1960 surgem diálogos acerca da assistência à criança e ao adolescente em situação de abandono. Notadamente, com o advento do estado de bem-estar social e, posteriormente, a proclamação da CF/88, “[...] o Estado assumia enfim sua responsabilidade sobre a assistência à infância e à adolescência desvalidas, e estas tornam-se sujeitos de Direito, pela primeira vez na História” (Marcílio, 2016).

Com o advento do Código Civil de 1916, o instituto da adoção foi oficialmente regulamentado. Inicialmente, apenas os maiores de 50 anos de idade podiam adotar, desde que não tivessem prole legítima ou legitimada. Além disso, deveria haver diferença mínima de dezoito anos entre adotante e adotado. Mesmo com a regulamentação do Instituto, importa ressaltar que

[...] A criança não era beneficiada, pois o limite mínimo da idade do adotante era de 50 anos. Pouco valor social tinha assim, a medida da adoção. As dificuldades impostas pela lei fizeram com que muitos casais registrassem filhos alheios como próprios, recorrendo à maneira mais simples, ainda que se tratasse de delito previsto no Código Penal, art. 332 (Jorge, 1975, p. 16).

A inclusão da adoção no Código Civil brasileiro em 1916 gerou críticas por parte da doutrina, especialmente pois, para muitos, a adoção seria mero instrumento de inserção de filhos incestuosos e adulterinos no seio familiar, o que, à época, significava uma afronta à família legítima, entendida como aquela que tinha por origem o matrimônio entre homem e mulher (Monteiro, 1984).

Outrossim, Monteiro reconhece que, apesar das críticas tecidas à adoção, esta significava um importante meio de assegurar prole aos casais estéreis, que, apesar da impossibilidade natural de gerar filhos, tinham o desejo de fazê-lo. Outrossim, consigna que “Além desse conforto moral, ela representa fonte de benemerência, porque, pela adoção, muitas vezes, se socorrem criaturas desamparadas, oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos” (Monteiro, 1984, p. 262).

As condições de adoção no Brasil vieram a ser aprimoradas com a Lei nº 3.133, de 1957, que permitiu a adoção por qualquer pessoa maior de 30 anos de idade, independentemente da existência ou não de prole. Ainda, a diferença mínima de idade entre adotante e adotado passou a ser de dezesseis anos. Por derradeiro, passou-se a exigir o consentimento do adotado ou do seu representante legal, sob o argumento de que a adoção resultava em direitos e obrigações recíprocas, sendo que “[...] ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer” (Diniz, 1987, p. 261).

Por mais que se depreende, da leitura do *caput* art. 368 do CC/16, que qualquer pessoa maior de 30 anos de idade era legitimada a adotar, o parágrafo único do mesmo dispositivo é cristalino ao determinar que, sendo o pretense adotante casado, deve respeitar o prazo de cinco anos para que a benesse lhe seja concedida. Tanto se tem por que esperava-se que houvesse concepção de filho biológico no quinquênio posterior ao casamento, sendo a ressalva uma forma de evitar arrependimento posterior dos adotantes, diante da existência de prole natural (Monteiro, 1984).

Inobstante o reconhecimento da adoção como meio de proteção da criança e do adolescente, somente com a promulgação da CF/88 é que findou-se o tratamento diferenciado entre os filhos legítimos e por adoção, também chamados de ilegítimos. Assim dispõe o artigo 227, § 6º, da CF/88, reconhecido como princípio do direito de família atual: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

Finalmente, o ECA, de 1990, posteriormente alterado pelas Leis nº 12.010/09 e 13.509/17, concomitantemente às disposições do CC/02, regulam o instituto como hoje é conhecido. Superada a contextualização inicial e o estudo da evolução do instituto, passa-se à análise do sistema jurídico de adoção vigente no Brasil.

1.2 O SISTEMA JURÍDICO DE ADOÇÃO BRASILEIRO: PESSOAS QUE PODEM ADOTAR E SER ADOTADAS

No Brasil, a adoção rege-se, principalmente, por duas legislações: o ECA, para adoção de crianças e adolescentes; e o CC/02, para adoção de maiores de idade. Logo, para fins do presente estudo, analisar-se-ão os dispositivos do ECA, bem como o contexto teórico geral do instituto no Brasil. A fim de contextualização, porém, tecem-se breves comentários acerca da adoção de maiores de idade.

O art. 1.619, do CC/02, define: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá de assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (Brasil, 2002).

De tal artigo, depreende-se a necessidade de propositura de ação judicial, a fim de que se atenda à previsão da efetiva assistência do poder público. Ainda que a autoridade familiar não sujeita o indivíduo adulto, a participação dos pais biológicos no procedimento é obrigatória, em razão do fim de qualquer vínculo entre tais partes. Ademais, aplicam-se as disposições do ECA (Dias, 2017).

Findo o breve comentário acerca da adoção de maiores de 18 anos, passa-se ao estudo do instituto propriamente dito. Para Rolf Madaleno:

A adoção é sem qualquer dúvida, o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição, justificando Arnaldo Marmitt deva a adoção ser vista sob o ângulo da solidariedade, fundamento social impregnado de singular conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio (Madaleno, 2022, p. 707).

Atualmente, a adoção é considerada mecanismo de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, de maneira que lhes oportunize um

desenvolvimento psíquico, educacional e afetivo pleno. Portanto, como deveria ser em toda e qualquer relação familiar, deve ser permeado pelo afeto (Rosa, 2022).

O afeto é considerado, atualmente, como princípio norteador do direito de família, de maneira que, sem afeto, não se pode dizer que há família. Logo, quando não há afeto nas relações entre pais e filhos depreende-se que não há, também, um ambiente saudável para o desenvolvimento do infante, pois:

[...] A presença do pai ou da mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento das funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. Por isso, a família não é apenas um dado natural, genético ou biológico, mas principalmente cultural [...] (Pereira, 2022, p. 183).

Logo, é importante que à criança e ao adolescente seja dada a oportunidade de amar e ser amado, o que apenas é possível por meio de uma convivência saudável, baseada no afeto, com aqueles que são denominados pais. Caso esse ensejo não exista no âmbito da família natural, alternativas devem ser encontradas para que tanto se oportunize (Pereira, 2022).

A redação dada ao ECA demonstra grande apreço pela permanência da criança ou adolescente em sua família biológica, ainda que evidente seja que, em caso de entrega de infante para adoção ou da retirada da autoridade familiar da família natural, as condições para desenvolvimento saudável do ser em formação estão prejudicadas em seu lar de origem (Dias, 2017).

Em razão da previsão de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa, não há no ECA um capítulo específico que discipline o processo de adoção, que encontra-se disperso nos capítulos que tratam da adoção, da habilitação e da colocação em família substituta. Assim, se faz importante esboçar uma linha do tempo do procedimento de adoção na legislação brasileira (Dias, 2017).

Indispensável, inicialmente, definir quem são os legitimados para adotar. O CC/16, marco inicial da sistematização da adoção no Brasil, apenas permitia que pessoas com idade superior a cinquenta anos adotassem, sendo necessário a observância, ainda, da diferença mínima de dezoito anos de idade entre adotante e adotado (Madaleno, 2022).

Posteriormente, o Código de Menores (Lei 6.697/79), em seu art. 32, alterou os requisitos subjetivos do adotante, passando a dispor conforme segue:

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo (Brasil, 1979).

Atualmente, dispõe o art. 42, do ECA, que são legitimados todos os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, o que demonstra um grande avanço do direito brasileiro acerca do tema. Outrossim, define o artigo 40, do ECA, que podem ser adotados crianças e adolescentes com até dezoito anos de idade. Além disso, define-se a necessidade de diferença mínima de dezesseis anos entre as idades de adotante e adotado, para, justamente, aproximar-se da realidade natural dos laços de paternidade (Rosa, 2022).

Nesse ponto, cabe tratar da importância do olhar especializado na criança ou adolescente em processo de adoção, como menciona Conrado Paulino da Rosa:

Não podemos esquecer que o instituto da adoção exige recuperar um ser humano que foi vítima das mais abjetas sevícias. Que, por ser traído por quem o deveria amar e proteger, perdeu a capacidade de confiar e acreditar. Dessa forma, a colocação em família substituta exige a intervenção especializada da psicologia e do serviço social [...] (Rosa, 2022, p. 499).

Em contrapartida, as restrições para a adoção encontram-se no § 1º, do artigo 42, do ECA. Notadamente, são proibidos de adotar os avós e os irmãos do adotando, sob a justificativa de que os laços de parentesco já existem e que essa modalidade de adoção poderia ensejar fraude previdenciária ou problemáticas em relação a herança. Tal tema, porém, aceita exceções, em prol do melhor interesse da criança e do adolescente (Madaleno, 2022).

Quando o adotante é legitimado para o ato, sem incorrer em nenhum dos impedimentos supracitados, inicia-se o procedimento de adoção propriamente dito. Esse procedimento é organizado em duas fases, quais sejam, a habilitação à adoção e a ação de adoção, ambas previstas e reguladas pelo ECA, com procedimentos específicos (Madaleno, 2022).

A primeira fase, denominada de habilitação, é um procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Vara da Infância e da Juventude, na qual o pretendo adotante fornece, por meio de formulário, seus dados básicos de identificação e os

documentos exigidos pelo artigo 197-A do ECA²⁴. Nesse momento, não é necessário que o peticionante esteja acompanhado de advogado (Dias, 2022).

No prazo de cento e vinte dias, determinado pelo artigo 197-F, do ECA, deverá realizar-se estudo psicossocial para averiguar a capacidade dos postulantes ao exercício da paternidade ou maternidade responsável. Ademais, exige-se a convivência dos adotantes com crianças e adolescentes institucionalizados, com orientação e supervisão de equipe técnica especializada (Rosa, 2022).

Após tal estudo preliminar sobre o pretendente à adoção, suas características pessoais e familiares, os autos são entregues ao Ministério Público para parecer final. Caso entenda o *parquet* pela necessidade de complementação da avaliação, lhe é facultada a designação de audiência de instrução e julgamento, para, finalmente, passar-se à análise do deferimento do pedido (Dias, 2017).

Se deferida a habilitação, o postulante será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, previsto no artigo 50, do ECA. Haverá, concomitantemente, cadastro de crianças e adolescentes aptos à adoção, cujo procedimento é tortuoso e burocrático, principalmente em razão da obrigatoriedade de consentimento dos genitores ou de destituição da autoridade familiar para sua efetivação. Quando se tratar de adolescente, é necessário o seu próprio consentimento, a fim de que se evitem divergências posteriores (Rosa, 2022).

Quando da habilitação, podem os adotantes definir o perfil de crianças aceitas. Nesse momento, serão selecionadas as seguintes características do adotando: etnia, idade, gênero, quantidade (se aceita grupo de irmãos), presença de doença ou doença infectocontagiosa e se pessoa com deficiência. A essa etapa do procedimento é atribuída a demora da adoção no Brasil e a frequente permanência de crianças e adolescentes em institutos de acolhimento ou em famílias acolhedoras eis que não se

²⁴Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível” (Brasil, 1990).

oportuniza conhecer e afeiçoar-se a uma criança sem definição prévia de características, mas prioriza-se uma idealização de perfil descabida (Dias, 2017).

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

De outro lado, os candidatos são proibidos de visitar as instituições de acolhimento. Não podem fazer trabalho voluntário. Nem se candidatar ao programa de *Famílias Acolhedoras* ou *Apadrinhamento Afetivo*. Como não tem a chance de conhecer as crianças (nem por meio de foto ou vídeo), as que são maiores, pretas, pardas ou com algum tipo de deficiência física ou mental, não têm a oportunidade de cativar alguém. Afinal, ninguém adota uma criança com alguma espécie de limitação se não a tiver conhecido. [...] E o jeito é esperar. A busca é feita de maneira extremamente restritiva. Por exemplo, se alguém indica que aceita uma criança de até os cinco anos de idade, se ela tiver cinco anos e um mês, não entra na “seleção” (Dias, 2017, p. 127).

A fase mais cruel do procedimento de adoção é, justamente, a espera por compatibilidade entre criança ou adolescente apto à adoção e pretensos adotantes. Em razão da escolha do perfil do infante, e, em especial, da preferência por determinadas características, costuma ser um período bastante longo, até que se encontre uma criança com as qualidades almejadas pelos possíveis pais. Ademais, respeita-se à ordem cronológica de habilitações (Rosa, 2022).

No mencionado período de espera, a criança será alocada em programa de acolhimento familiar ou institucional, conforme determinam os incisos VII e VIII, do artigo 101, do ECA³. Tais modalidades de acolhimento têm caráter provisório, e devem ser sucedidas por solução definitiva que, quando falham as tentativas de reintegração na família de origem, tende a ser a adoção. Tratam-se de medidas de proteção à criança e ao adolescente, balizadas, nessa toada, pelo seu superior interesse (Madaleno, 2022).

Quando encontram-se perfis compatíveis entre adotantes e adotandos, cuja busca observa a ordem cronológica de cadastro, passa-se ao chamamento dos habilitados. Nessa fase, Conrado Paulino da Rosa aponta um problema que pode prorromper-se:

³Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

[...]” (Brasil, 1990).

Considerando o longo tempo que, normalmente, envolve a espera na fila de adoção, poderá acontecer, por exemplo, que a chamada dos habilitados aconteça em momento onde o casal ou a pessoa interessada não tenha condições de receber a criança como, por exemplo, no semestre de conclusão de mestrado ou algum problema de saúde. Não há qualquer problema de que, nessa oportunidade, os habilitados recusem sua chamada. Todavia, após três recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida, nos termos do artigo 197-E, § 4º, do ECA (Rosa, 2022, p. 503).

Quando da compatibilidade de perfis e viabilidade dos chamados do Cadastro de Adoção, inicia-se a segunda fase do procedimento de adoção: a ação de adoção. De competência dos Juizados da Infância e da Juventude do juízo onde se encontra o adotando, trata-se de uma ação de jurisdição voluntária, proposta por todos os pretensos adotantes (Dias, 2022).

Também nessa fase, quando o adotando contar com mais de doze anos de idade, se faz necessário colher sua manifestação de vontade. Quando menor do que a idade mencionada, sugere-se que seja considerada sua opinião, através de oitiva por equipe interprofissional. Tais medidas são corolários lógicos do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, a ser especialmente considerado pelo Poder Judiciário nessa fase (Dias, 2022).

Liminarmente, após a propositura da ação de adoção, é deferida a guarda para os adotantes, que os obriga a, imediatamente, prestar “[...] assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais biológicos, se for o caso (artigo 33 *caput* ECA)” (Rosa, 2022, p. 503).

Após, determina-se o estágio de convivência, pelo período, via de regra, de noventa dias, entre adotantes e a criança ou adolescente a ser adotado. Conrado Paulino da Rosa pormenoriza tal fase:

O estágio será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (artigo 46 § 4º ECA). Além disso, nos termos do § 5º do artigo 46, o estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (Rosa, 2022, p. 504).

Após o período convivencial, é emitido laudo pela equipe que acompanhou a família durante tal lapso temporal. O mencionado laudo, em razão da garantia constitucional de livre convencimento do magistrado, não vincula o juiz, que decidirá conforme a conveniência demonstrada em todas as etapas do processo (Madaleno, 2022).

A adoção é perfectibilizada apenas com o trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de filiação entre as partes (artigo 47, § 7º, ECA). Em seguida, é expedido mandado de alteração do registro civil, quando, por fim, o agora adotado passa a fazer parte da família de seus adotantes, por meio da adesão de seus sobrenomes. É importante mencionar que não há alusão, no registro, do tipo de filiação, em razão da igualdade prevista na CF/88 (Dias, 2017).

Ademais, a sentença de adoção confere ao adotado o nome do adotante, conforme preceitua o art. 47, § 5º, do ECA. Tal providência também não é mencionada no registro, ficando ressalvado o acesso ao processo de adoção ao maior de dezoito anos, e à criança e ao adolescente que assim requerer, desde que devidamente orientado pela equipe profissional competente, através do qual poderá conhecer sua origem biológica (Madaleno, 2022).

É este, resumidamente, o caminho percorrido para que se efetive a adoção, o qual pode encontrar inúmeros percalços prejudiciais à criança ou adolescente que aguarda a constituição de uma família para chamar de sua. Estudados os trâmites da adoção, passe-a a abordar as modalidades de adoção no Brasil, sejam regulamentadas ou não, conforme se demonstra no subcapítulo seguinte.

1.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

Para além da expressa previsão de procedimento específico para a adoção no Brasil, mais modalidades são reconhecidas ou, ao menos, inegavelmente presentes no cotidiano brasileiro. Portanto, é oportuno apresentar e, brevemente, caracterizar as modalidades de adoção que ocorrem no país.

O ECA prevê, expressamente, três modalidades de adoção, no artigo 42 e em seus parágrafos. A primeira modalidade prevista é a adoção unipessoal, realizada individualmente por maior de dezoito anos, independentemente de seu estado civil (art. 42, *caput*). Em seguida, o § 2º do mesmo artigo elenca a adoção conjunta, a qual diz respeito à concretizada por casal, mediante comprovação da estabilidade em seu

relacionamento. Por fim, o § 1º do supracitado artigo prevê a adoção unilateral, como aquela na qual o cônjuge ou companheiro de um dos genitores deseja adotar o filho resultante de relacionamento anterior (Rosa, 2022).

A adoção unipessoal, apesar de críticas doutrinárias, que consideram inadequado que o adotado tenha apenas um pai (ou mãe) em seu registro, é plenamente possível e legitimada pela CF/88, no § 4º, do art. 226⁴ do referido diploma, chamada família monoparental. Apesar do posicionamento contrário a tal modalidade advindo de alguns membros do Poder Judiciário e doutrinadores, entende-se como adequada a adoção unipessoal, eis que o estado civil do adotante é irrelevante se este apresenta as condições necessárias para o saudável desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança e do adolescente a ser adotado, que deve ser o foco da adoção (Nucci, 2020).

Outrossim, em relação à adoção conjunta, faz-se mister comprovar a estabilidade do relacionamento. Isso porque entende-se que deve estar presente, no casal de adotantes, o claro intuito de constituir família, não podendo tratar-se de dois indivíduos que desejam apenas realizar um ato de filantropia. Nesse sentido, podem adotar casais que sejam civilmente casados ou estejam em união estável, além de exigir-se estabilidade financeira e emocional para que a criança possa ser, efetivamente, incluída no seio familiar e que tenha todos os seus direitos preservados (Nucci, 2020).

Cabe ressaltar, ainda neste ponto, que o período de duração da relação, tão somente considerado, não é suficiente indicador da estabilidade da mesma, eis que é situação corriqueira, na sociedade brasileira, a manutenção de casamentos e uniões estáveis que há muito já não providos de amor e afeto. Noutro ponto, é indiferente o casal de adotantes ser hétero ou homoafetivo, questão que será pormenorizada mais adiante (Rolf, 2022).

Como última modalidade prevista expressamente no ECA, tem-se a adoção unilateral definida como aquela em que “A lei autoriza que o cônjuge ou companheiro adote o filho do outro, quer seja ele fruto de relacionamento anterior, quer tenha sido adotado” (Dias, 2017, p. 76).

⁴ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Tal modalidade é expressão da chamada família mosaico ou recomposta, que costuma se formar quando, após o fim de uma relação conjugal da qual resultou prole, os genitores ingressam em nova relação com outros indivíduos, que passam a ser inseridos no núcleo familiar e, via de regra, criam vínculos com os filhos de seus parceiros. Trata-se, portanto, de uma adoção de caráter híbrido, da qual resulta uma biparentalidade fática, além de tratar-se de uma das raras exceções à ordem cronológica de habilitação do Cadastro Nacional de Adoção (Dias, 2022).

Dias elenca três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral:

Quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; reconhecido por ambos os genitores, é deferida a adoção ao novo cônjuge ou companheiro do guardião, decaindo o genitor biológico do poder familiar; com o falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (Dias, 2022, p. 364).

Há, contudo, crítica doutrinária em relação à adoção unilateral na forma como atualmente se amolda. Por se tratar de filiação socioafetiva, critica-se à exclusão do genitor/genitora, ainda que este não exerça, de fato, a autoridade familiar. Nesse ponto, eiva-se direitos importantes para o desenvolvimento da criança ou adolescente, especialmente o direito de convivência com a família paterna ou materna excluída do registro, podendo causar sérios prejuízos no desenvolvimento psíquico do infante (Dias, 2017).

Findada esta breve análise acerca das modalidades de adoção expressamente previstas no ECA, passa-se à exposição de espécies não expressamente pronunciadas na legislação, mas de ocorrência fática no Brasil. Primeiramente, se fará menção à denominada adoção à brasileira. Também chamada de adoção afetiva, ocorre quando o adotante registra filho de outrem como se filho seu fosse. Essa conduta é expressamente proibida pelo Código Penal brasileiro, sendo considerada crime contra o estado de filiação, previsto no art. 242, *caput*⁵ da referida legislação (Madaleno, 2022).

Por tratar-se de prática muito comum na história do Brasil, foi tolerado pela sociedade por longo período de tempo, e, para muitos, o é até a atualidade. Tanto se

⁵ “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (Brasil, 1940).

depreende de decisões jurisprudenciais no sentido de concessão do perdão judicial quando as razões para efetivação da adoção à brasileira a justificam⁶.

Tal situação, porém, não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, especialmente em razão de casos de adoção à brasileira envolvendo o registro do cônjuge ou companheiro da gestante de criança que este tem ciência de não ser seu filho biológico⁷. Quando, como ocorre muitas vezes, o relacionamento amoroso chega ao fim, o pai registral ingressa com ação negatória de paternidade ou anulatória de registro por, supostamente, ter sido induzido a erro. Nesses casos, em razão da possibilidade da criação de vínculos afetivos entre a criança e o pai, a improcedência do pedido é medida impositiva, eis que trata-se de mero arrependimento (Dias, 2017).

Superada esta modalidade, segue-se para a adoção *intuitu personae*. Também chamada de adoção dirigida, trata-se da entrega voluntária realizada pela mãe biológica da criança à pessoa ou família de sua confiança. Tal espécie de adoção não é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, sucedendo-se à busca e apreensão da criança em caso de pedido do Ministério Público. Há, porém, forte crítica na doutrina acerca da conduta do Poder Judiciário nesses casos, como aduz Maria Berenice Dias:

Só que nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para o seu filho (Dias, 2022, p. 355).

⁶ Ementa: PARTO SUPOSTO. ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mãe do menor é prostituta e diante da impossibilidade de criar adequadamente o recém nascido o entregou aos réus. Para adequarem a realidade à certidão de nascimento, os réus se declararam pais do nascituro e lograram êxito em registrá-lo. Sentença concessiva de perdão judicial mantida. APELO NÃO PROVIDO.(Apelação Crime, Nº 70037954229, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em: 23-09-2010).

⁷ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. O RECONHECIMENTO DE FILHO É ATO IRREVOGÁVEL, SEGUNDO PRECONIZA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.560/92, E OS ARTIGOS 1.609 E 1.610, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, DE MODO QUE O MERO ARREPENDIMENTO QUANTO AO ATO VOLUNTARIAMENTE PRATICADO, NÃO SERVE PARA DESCONSTITUÍ-LO. LOGO, NÃO TENDO SIDO ARGUIDO QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO MOMENTO DO REGISTRO, INCABÍVEL O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, PELO QUE ADEQUADA A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50176991020228210026, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 19-10-2023).

Atualmente, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível nesta modalidade de adoção, havendo registro da concessão de *habeas corpus*, inclusive de ofício, para revogação da ordem de busca e apreensão, tendo por escopo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tanto, porém, gera acaloradas discussões sobre o tema, especialmente em razão do desrespeito à ordem de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (Dias, 2022).

Outra modalidade, que, em verdade, integra a espécie expressamente prevista pelo art. 42, § 2º do ECA, qual seja, a adoção conjunta, é a adoção homoparental. Por se tratar de um tema polêmico em uma sociedade composta por preconceito estrutural, a conquista de direitos por casais homoafetivos é recente e paulatina. A exemplo, apenas em 2013 permitiu-se o casamento entre pessoas do mesmo sexo, por força de decisão judicial, ementada na Resolução 175, do CNJ⁸ (Madaleno, 2022).

Antes desse marco, os casais homoafetivos recorriam a meios extralegais para adotar ou, ainda, um dos membros do relacionamento habilitava-se, individualmente, aguardando o encontro de uma criança compatível com seu perfil, que conviveria com o outro do par e com ele formava vínculos socioafetivos. Atualmente, o STJ tem posição consolidada para a permissão de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos (Dias, 2017).

O Informativo nº 567, do STJ, tornou pública decisão da Terceira Turma que, embasada no princípio do superior interesse da criança e do adolescente e em estudos psicológicos que concluíram pela ausência de prejuízo à infante que desenvolveu-se em ambiente homoafetivo, assim ementou: “É possível a inscrição de pessoa homoafetiva no registro de pessoas interessadas na adoção (art. 50 do ECA), independentemente da idade da criança a ser adotada (STJ, 2015, p. 9).

Por outro lado, considerando a possibilidade de registro de multiparentalidade nos assentos de nascimento, há quem defenda, na doutrina, a possibilidade de habilitação de famílias poliafetivas à adoção, na denominada adoção multiparental. Essa situação ainda não está consolidada, eis que muita dúvida paira sobre a aceitação do poliamor em todos os âmbitos da sociedade brasileira e, em especial, ao

⁸ Atualmente, trata-se da única referência legal sobre o tema no Brasil, tendo a seguinte redação:

“[...]”

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

[...]” (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

âmbito judicial. Recentemente, porém, houve decisão do TJRS favorável ao reconhecimento da multiparentalidade poliafetiva⁹ (Dias, 2017).

Em prosseguimento, com o surgimento de apuradas técnicas de reprodução assistida, muitos casais optam por essa alternativa quando decidem constituir prole. Ao obter sucesso no procedimento, via de regra, sobram embriões excedentes, que não mais serão utilizados pelo casal que os formou. Assim, é crescente a ocorrência de adoção - extralegal - desses embriões, na denominada adoção de nascituros. Ainda não há previsão expressa dessa possibilidade, mas tal conduta pode ser uma forma de “[...]reduzir os problemas éticos e sociais provenientes da acumulação de embriões congelados [...]” (Madaleno, 2022, p. 749).

No extremo oposto de tal possibilidade, pode haver a adoção póstuma. Esta ocorre quando da morte do adotante durante o processo de adoção, pois já demonstrada inequívoca vontade do *de cuius*. Sobre seus efeitos, diz Maria Berenice Dias:

Os efeitos da adoção são *ex nunc* e começam a partir do trânsito em julgado da sentença, o que corresponde à natureza da *sentença constitutiva*. Todavia, em relação à *adoção póstuma*, os efeitos são *ex tunc*, retrocedem à data do falecimento, constituindo-se o vínculo de filiação. O adotante, mesmo depois de falecido, transforma-se em pai, e o filho, em seu *herdeiro*. O vínculo familiar estabelecido em relação ao adotante não sofre solução de continuidade. Melhor seria recuar à data do início da guarda de fato ou de direito, privilegiando-se o fato da adoção, o estágio de convivência e a afetividade (Dias, 2017, p. 100).

As modalidades supracitadas de adoção são de extrema importância no contexto social brasileiro, eis que constituem maneiras de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente e, por lógico, garantir sua proteção integral. Além das espécies já expostas, faz-se menção à adoção internacional, que será trabalhada em tópico específico. Portanto, passa-se, agora, a novo capítulo para análise de dados acerca da adoção no Brasil.

⁹ “Ao proferir a decisão, o magistrado determinou que fica reconhecida a união poliamorosa, a contar de 1º/10/13, entre os autores do processo. Após, transitada em julgado a decisão, será expedido mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais para a averbação da sentença de divórcio e também do reconhecimento da união poliamorosa. Foi determinado, após nascimento do filho, que o registro de nascimento deverá constar o nome das duas mães e do pai, além dos ascendentes, valendo como documento hábil ao exercício de direito. Inequívoco que a afetividade permeia a relação jurídica constituída entre os autores, como também pode ser percebido nos relatos em juízo dos três requerentes, chamando à atenção a serenidade, a emoção e o entusiasmo ao se referirem à gestação e à chegada do filho”, afirmou o magistrado. O processo tramita em segredo de justiça” (Câvalho, 2023).

2 CRIANÇAS INVISIBILIZADAS NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

O segundo eixo temático fundamenta-se no diagnóstico acerca de grupos de crianças invisibilizados no sistema de adoção nacional, dividindo-se em três subcapítulos, que elucidarão de maneira lógica a questão elencada. Ressalta-se, no tópico, a importância do acesso aos dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento e disseminação do tema.

No primeiro subcapítulo são analisados os dados estatísticos da adoção no Brasil, obtidos junto ao site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de tabelas disponibilizadas pelo sítio eletrônico do referido órgão, dados estes atualizados e condizentes com a realidade enfrentada pelo Poder Judiciário no que tange ao instituto da adoção.

No segundo subcapítulo, realiza-se a análise de tais dados, visando diagnosticar quais são os grupos invisibilizados no sistema de adoção nacional para compreender as razões de tal fenômeno, especialmente por meio de uma análise comparativa entre os perfis de adotantes e de crianças disponíveis para adoção.

Por fim, no terceiro subcapítulo, dá-se enfoque aos grupos de irmãos, categoria dos grupos de crianças invisibilizadas, com a premissa de reforçar o direito destes à convivência familiar, considerando a importância de que permaneçam juntos durante todo o processo de adoção.

2.1 DADOS ESTATÍSTICOS DO CNJ SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL

No presente capítulo, elencar-se-ão os dados estatísticos acerca da adoção no Brasil. Salienta-se que tais informações são oriundas do Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que encontra-se disponível para acesso através do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, oriundo da fusão entre o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, foi regulamentado pela Resolução nº 289/2019, do CNJ. A Resolução aponta, em seu artigo 1º¹⁰, como finalidade do SNA a consolidação dos dados sobre o sistema de

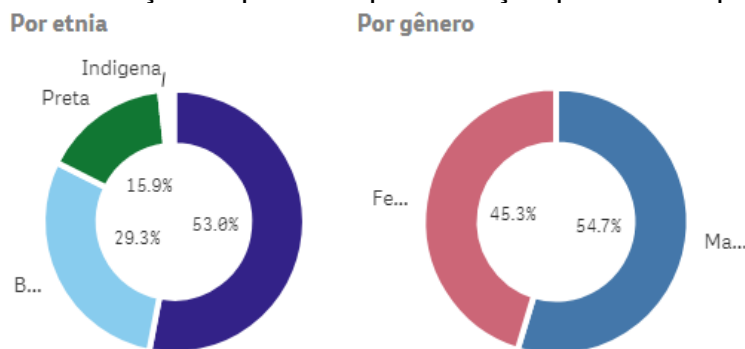
¹⁰ “Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de

adoção e acolhimento institucional, incluídos dados acerca dos pretendentes habilitados à adoção oriundos dos Tribunais de Justiça brasileiros.

De pronto, adentra-se no mérito das crianças disponíveis para adoção. Entende-se como disponível para a adoção a criança ou adolescente cujos pais foram destituídos do poder familiar. Logo, nota-se que não são todas as crianças que encontram-se institucionalizadas ou acolhidas em famílias voluntárias que podem ser adotadas (Nucci, 2020).

Portanto, lógica e coerente a informação de que 33.033 (trinta e três mil e trinta e três) crianças e adolescentes encontram-se acolhidos, enquanto apenas 4.410 (quatro mil quatrocentos e dez) destes estão disponíveis para adoção. De imediato, colacionar-se alguns dados acerca das crianças disponíveis para adoção, especialmente no que concerne à etnia e ao gênero destas:

Ilustração 1: Crianças disponíveis para adoção por etnia e por gênero



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

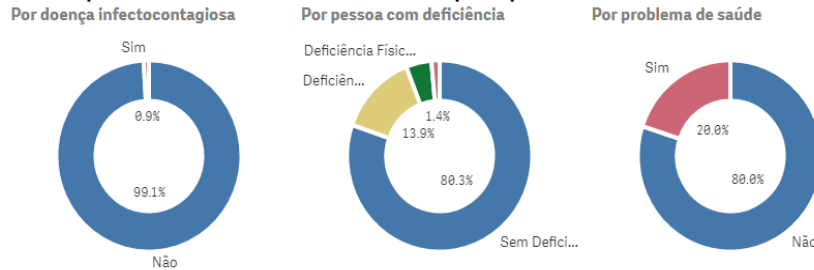
Nota-se, quanto à etnia das crianças disponíveis, que mais da metade (o que equivale, em absoluto, a duas mil trezentas e trinta e nove crianças) foram declaradas pardas, como indica a cor roxa do gráfico. As crianças disponíveis de etnia indígena, amarela ou não declarada representam percentuais baixíssimos (0,7; 0,5 e 0,4, respectivamente), razão pela qual quase não é possível identificá-las no gráfico (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Outrossim, na divisão por gênero, encontram-se disponíveis para adoção 1.998 (mil novecentas e noventa e oito) crianças e adolescentes de gênero feminino (o que equivale a 45,3% (quarenta e cinco inteiros e três décimos por cento), enquanto 2.412

colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção" (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

(duas mil quatrocentas e doze) são do gênero masculino. Já quanto a presença de doenças ou deficiências, assim estão representados os infantes:

Ilustração 2: Crianças disponíveis para adoção por doença infectocontagiosa, por pessoa com deficiência e por problema de saúde

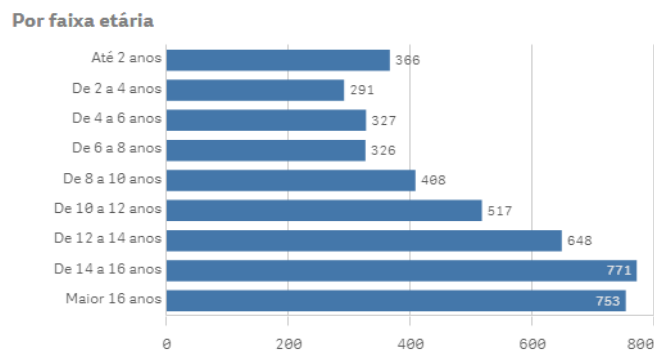


Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Observa-se que mais da metade das crianças disponíveis para adoção não apresenta doenças infectocontagiosas, deficiência ou problemas de saúde. Contudo, 19,7% (dezenove inteiros e sete décimos por cento) das crianças e adolescentes em disponibilidade para adoção têm algum tipo de deficiência, sendo que 611 (seiscentos e onze) são deficientes intelectuais, bem como 20% (vinte por cento), o equivalente a 880 (oitocentos e oitenta) possuem algum tipo de problema de saúde (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Menciona-se, a seguir, a faixa etária dos infantes disponíveis para adoção. Em especial, destaca-se que 771 (setecentos e setenta e um) adolescentes de quatorze a dezesseis anos aguardam ser adotados, enquanto 291 (duzentas e noventa e uma) crianças de dois a quatro anos de idade também encontram-se em disponibilidade, sendo estes as faixas de maior e menor concentração, respectivamente, como demonstra o gráfico abaixo (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

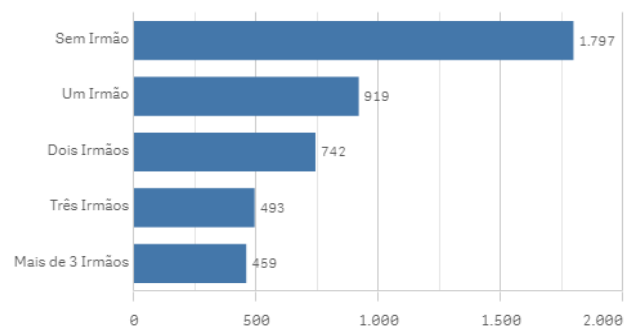
Ilustração 3: Crianças disponíveis para adoção por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Por fim, quanto às crianças disponíveis para adoção, dá-se destaque aos grupos de irmãos. A maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção tem pelo menos um irmão (2.613), enquanto 1.797 (mil setecentas e noventa e sete) não tem. Destas 2.613 (duas mil seiscentas e treze), 919 (novecentas e dezenove) tem um irmão, 742 (setecentas e quarenta e duas tem dois irmãos), 493 (quatrocentas e noventa e três) tem três irmãos e, por fim, 459 (quatrocentas e cinquenta e nove) tem mais de três irmãos. Ilustra-se:

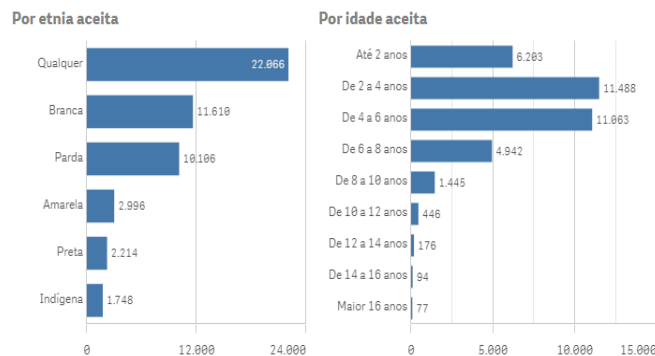
Ilustração 4: Crianças disponíveis para adoção por grupo de irmãos
Por grupo de irmãos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Elencadas as estatísticas sobre crianças disponíveis para adoção, passa-se à colação de dados acerca do perfil eleito pelos pretendentes à adoção. Nota-se que, atualmente, estão cadastrados 35.935 (trinta e cinco mil novecentos e trinta e cinco) pretendentes à adoção. Destes, deflagra-se uma certa preferência por crianças de cor branca e, de forma axiomática, uma esmagadora maioria de pretendentes que optam pela adoção de crianças de até seis anos de idade, como demonstra a imagem a seguir:

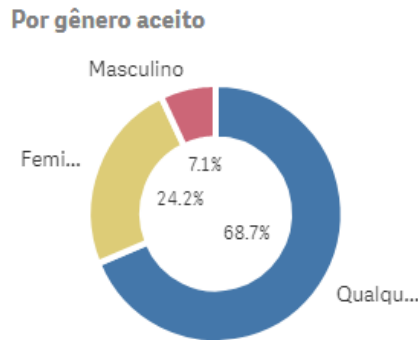
Ilustração 5: Perfil eleito pelos pretendentes à adoção por etnia e por idade aceita



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Um ponto positivo a ser destacado é a escolha de gênero da criança, que, atualmente, mostra-se fator de menor importância para os pretendentes, eis que mais da metade destes (o equivalente a 24.702) mencionam aceitar qualquer gênero em seus cadastros. Veja-se:

Ilustração 6: Perfil eleito pelos pretendentes por gênero aceito



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

De outra banda, o mesmo avanço não se denota ao analisar-se os dados acerca da existência de doença infectocontagiosa, deficiência ou doença aceitas. Nos dois primeiros casos, mais de 90% (noventa por cento) dos pretendentes não inclui crianças com tal perfil como seu interesse. Melhor sorte assiste crianças e adolescentes acometidos por doenças, uma vez que são aceitos por 63,3% (sessenta e três inteiros e três décimos por cento) dos pretendentes, o que, em comparação com as categorias anteriores, é de veras positivo (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Ilustração 7: Perfil eleito pelos pretendentes por doença infectocontagiosa aceita, por pessoa com deficiência aceita e por doença aceita

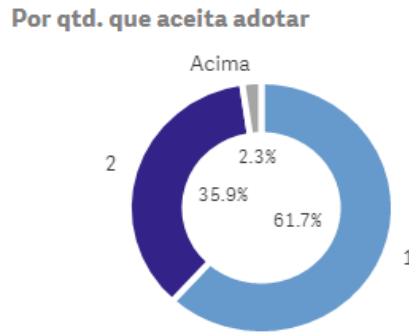


Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Por fim, sendo o enfoque principal do presente estudo, elenca-se a preferência de mais de 22 mil dos pretendentes pela adoção de apenas uma criança ou

adolescente. Para grupos de dois irmãos, encontra-se a estatística de cerca de 12 mil pretendentes, enquanto para grupos de mais de dois, apenas 835 (oitocentos e trinta e cinco) (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Ilustração 8: Perfil eleito pelos pretendentes por quantidade que aceita adotar

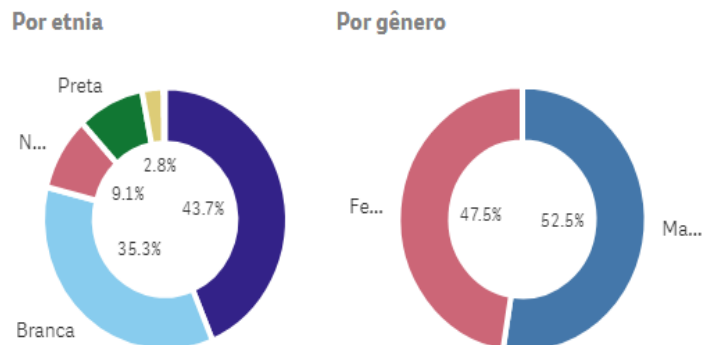


Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Por fim, passa-se ao levantamento de dados acerca das adoções efetivadas no Brasil, desde o ano de 2019. O CNJ aponta que 19.925 (dezenove mil novecentas e vinte e cinco) crianças e adolescentes foram adotados a partir do mencionado ano, sendo que, destas, cento e oitenta foram adoções internacionais (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

No âmbito geral, 43,7% (quarenta e três inteiros e sete décimos por cento) das crianças adotadas eram pardas, e 35,3% (trinta e cinco inteiros e três décimos por cento), brancas. Quanto ao gênero, apesar de tratarem-se de percentagens próximos, efetivaram-se a adoção de mais crianças do gênero masculino do que do gênero feminino, como se denota da imagem abaixo:

Ilustração 9: Adoções efetivadas por etnia e por gênero



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Outrossim, quanto à existência de doenças, tanto as não especificadas quanto as de caráter infectocontagioso, e de crianças deficientes, é absoluta a maioria de adoções de crianças que não portam estas características. Veja-se:

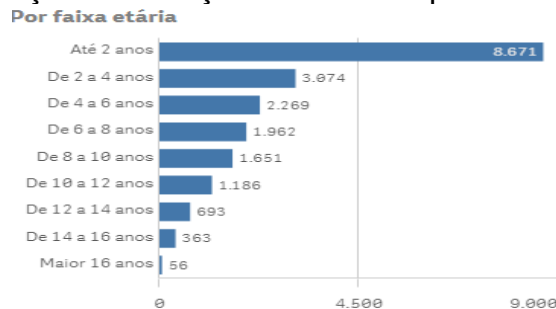
Ilustração 10: Adoções efetivadas por doença infectocontagiosa, por pessoa com deficiência e por problema de saúde



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Em relação à idade dos infantes, muito superior ao índice de adoções de crianças menores de dois anos, qual seja, 8.671 (oito mil seiscentas e setenta e uma). Noutro viés, apenas cinquenta e seis adolescentes maiores de dezesseis anos foram acolhidos por uma família substituta em definitivo (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

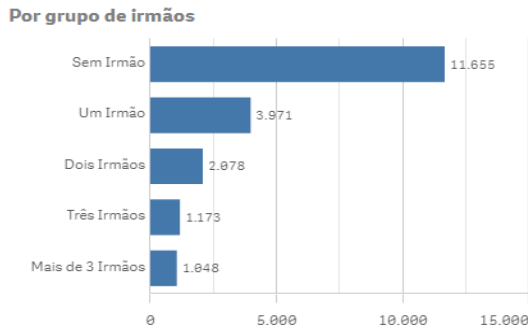
Ilustração 11: Adoções efetivadas por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Por fim, trata-se acerca da adoção de grupos de irmãos. Mais da metade das adoções efetivadas foram de crianças sem irmãos, totalizando 11.655 (onze mil seiscentas e cinquenta e cinco). Em contraponto, crianças com um ou mais irmãos representam 8.270 (oito mil duzentas e setenta) adoções, conforme abaixo se verifica:

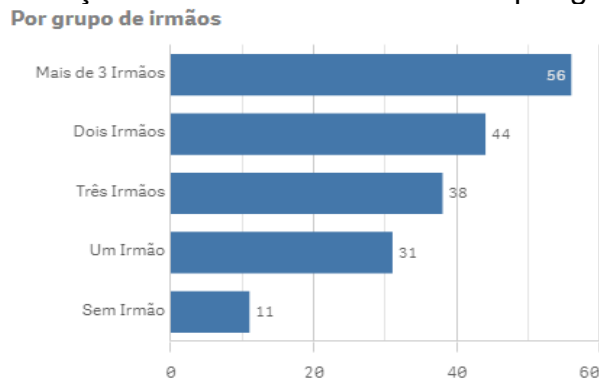
Ilustração 12: Adoções efetivadas por grupo de irmãos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Aqui, cabe fazer um contraponto em relação aos dados da adoção internacional. Em total descompasso com o gráfico retro apresentado, as adoções internacionais se crianças sem irmãos representam apenas onze do total de cento e oitenta, anteriormente elencado. Tal percentual, inferior a 10% (dez por cento), mostra-se ínfimo se comparado com 169 (cento e sessenta e nove) grupos de irmãos adotados (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Ilustração 13: Adoções internacionais efetivadas por grupo de irmãos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Após a exposição dos dados e estatísticas acerca do instituto da adoção no Brasil, segue-se a uma breve análise acerca destes, buscando, principalmente, compreender a razão de tamanha disparidade entre as crianças disponíveis para adoção, o perfil eleito pelos pretendentes e as adoções efetivadas no Brasil.

2.2 ANÁLISE DE DADOS: POR QUE A CONTA NÃO FECHA?

Tendo em vista os dados apresentados pelo levantamento estatístico do Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que alguns grupos específicos de

indivíduos, em razão de suas características pessoais, são menos desejados pelos pretendentes à adoção, e muitas vezes, representam a maioria dos infantes disponíveis para adoção. Diante disso, questiona-se a razão de tal cenário apresentar-se na sociedade brasileira.

De início, é importante que se trabalhe acerca da vulnerabilidade de determinados grupos sociais. A vulnerabilidade é característica daquele que encontra-se em situação de desequilíbrio e desigualdade em determinada relação. Do gênero grupos vulneráveis, extrai-se o conceito de minorias, que refere-se a:

[...] traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação minoria [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos (Siqueira; Castro, 2017, p. 110-111).

Ainda, é cabível elencar quatro elementos que caracterizam determinado grupo de pessoas como uma minoria, quais sejam: posição não dominante na sociedade; vínculo subjetivo de solidariedade entre os integrantes do grupo, com a finalidade de proteção da identidade cultural; necessidade de proteção estatal diferenciada; e sofrimento de opressão social (Siqueira; Castro, 2017).

Desse modo, quando fala-se de grupos vulneráveis e de minorias sociais, é importante que se tenha, concomitantemente, uma proteção estatal, dever de cada um dos Estados soberanos que comprometem-se com os direitos humanos. Logo, afirmam Cambi, Porto e Fachin: “[...] é obrigação do Estado identificar as vulnerabilidades, promover a inclusão social e implementar políticas públicas voltadas ao pleno exercício dos direitos humanos fundamentais” (Cambi; Porto; Fachin, 2022, p. 242).

Assim sendo, desde a adoção pela ONU da Convenção sobre os Direitos da Criança, que, inclusive, é um dos acordos internacionais de maior adesão, sendo que foi ratificado por mais de duzentos Estados, há uma evidente tentativa de rompimento com o paradigma adultocêntrico. O referido tratado tem três bases primordiais: o princípio da proteção integral, o princípio da primazia dos interesses da criança e o denominado *right to voice* (direito de voz) (Cambi; Porto; Fachin, 2022).

Como corolário lógico da condição especial da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento pleno de suas capacidades físicas, psíquicas e mentais,

o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a CF/88, em seu artigo 227, *caput*¹¹, confere a tal grupo especial proteção e absoluta prioridade. Dessa previsão, desdobra-se um importante princípio para o direito da criança e do adolescente: o princípio da proteção integral, que deve balizar todas as disposições normativas sobre esse segmento social (Nucci, 2020).

Sobre o tema, afirma Nucci:

[...] um dos princípios exclusivos no âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da *proteção integral*. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (Nucci, 2020, p.25).

Tendo por base essas constatações iniciais, é controverso o arcabouço de dados coletados do CNJ acerca do Sistema Nacional de Adoção brasileiro. Isso porque, considerando que as crianças e os adolescentes devem ser prioridade absoluta do Estado, com base no princípio da proteção integral e do seu melhor interesse, a situação na qual se encontram as crianças invisibilizadas no sistema de adoção, de abandono e esquecimento completos, é frontalmente diversa do que a lei impõe, ou, ao menos, deveria impor.

A conclusão à qual tais dados direcionam evidencia um sério problema que ainda persiste na sociedade brasileira: em que pese a adesão aos Direitos Humanos, ratificada pela redação e pelos princípios da CF/88, inclusive denominada de Constituição Cidadã, e a promulgação da legislação protetiva da criança e do adolescente, qual seja, o ECA, este grupo ainda é percebido, por muitos, como objeto de propriedade da família e do Estado (Moreira; Gianotti, 2023).

No procedimento de adoção, a figura da criança como objeto se perfectibiliza no momento em que a família que a pretende pode escolher o perfil, ou seja, as características, da criança ou adolescente que aceita receber como filho. Nesse momento, os adultos, que, na maioria das vezes, buscam o sistema de adoção como *ultima ratio*, já sem esperanças de gerar de maneira natural, elegem todas as

¹¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

características que desejam no seu futuro descendente, apenas para que se frustrem ainda mais com a demora que os espera no âmbito desse procedimento (Dias, 2017).

Sobre a questão, vaticina Maria Berenice Dias:

Os candidatos inscritos creem que, após grande caminhada em clínicas de *reprodução assistida*, têm o direito ao filho não biologicamente concebido. Pensam que este não precisa ser “do próprio” sangue, porém deve vir rápido, afinal de contas, já esperaram muito até chegar ao ponto atual. Mas normalmente passam-se anos sem que os futuros pais recebam uma ligação informando que foi encontrada a criança que corresponde ao perfil eleito (Dias, 2017, p. 125/126).

Em que pese tal escolha de perfil possa se mostrar um importante mecanismo de proteção da criança e do adolescente, por garantir que a família que receberá o infante terá condições, especialmente psicológicas, de criá-lo e por ele zelar, vez que tem ciência de quais serão as características do futuro descendente e podem para ele se prepararem, também significa, por outro lado, um empecilho para a efetivação do direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente (Rocha; Madeira, 2020).

Isso porque, quando da escolha do perfil desejado, quanto mais restrições são inseridas pelos pretendentes, menos crianças com o perfil desejado poderão ser encontradas à disposição. Esse problema é oriundo da cultura de adoção no país, que, como já antes afirmado, sempre privilegiou os desejos dos adultos, futuros pais, em relação às necessidades e direitos das crianças e dos adolescentes que aguardam pela sua reintegração em uma família e na sociedade como um todo (Araujo, 2019).

Em resumo, transcrevem-se as palavras de Rocha e Madeira:

O processo de adoção busca encontrar uma família substituta para o infante e não dar azo aos desejos dos pretendentes de escolher um perfil desejado de filho, sendo certo que a adoção deve ser baseada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, não submetendo os infantes a procedimento discriminatório e que afronte seus direitos fundamentais, condicionando o sucesso da adoção a fatores físicos, logo, a escolha do perfil retira a oportunidade dos infantes encontrar uma nova família. De outro lado, Amin (2018, p. 387) destaca o cadastro realizado como uma forma muito eficaz de agilização do processo de adoção, tratando a sua existência como bastante útil, tendo em vista que facilita a compatibilidade entre adotante e adotado pela equipe profissional, e tornando mais célere o processo. [...]. Nesse contexto, apesar de questionável a escolha do perfil pelos pretendentes e resultar em um entrave para o processo de adoção, posto que muitas crianças e adolescentes não se encaixam nos ideais dos perfis selecionados pelos pretendentes, o objetivo do procedimento ao minimizar os riscos de se inserir os infantes em lares com famílias despreparadas para receber àquele determinado perfil é

positivo, mormente a fim de evitar novas problemáticas e acarretar novo processo de abandono” (Rocha; Madeira, 2020, p. 28-29).

Não obstante a existência de tal discussão entre os estudiosos do tema, fato é que há alarmante desinteresse na adoção de determinados grupos de crianças e adolescentes pelo pretendentes à adoção, sob o viés do sistema nacional de adoção. Tanto extrai-se em uma simples análise dos dados do CNJ, onde nota-se uma especial vulnerabilidade dos seguintes grupos de infantes: crianças com deficiências, doenças autoimunes ou doenças em geral; crianças maiores de 8 anos e, em especial, adolescentes; e grupos de irmãos (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Nesse ponto, importa ressaltar que já há uma importante evolução no sistema de adoção, na medida em que os pretendentes têm aceitado, em sua maioria, crianças de todas as raças e etnias, salvo algumas exceções, e também tem deixado de optar por gênero específico (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

De outra banda, preocupante a situação dos demais grupos estudados no capítulo anterior, pois evidentemente preteridos no sistema de adoção do país. Nota-se que, assim como as crianças, as pessoas com deficiência estão inseridas no conceito de minorias. Conforme a Lei nº 13.146/2015¹², em seu artigo 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Em relação a esse grupo de crianças, as quais são duplamente vulneráveis, pesquisas apontam que a razão predominante para que os pretendentes à adoção não incluam-nas nos cadastros diz respeito ao temor da dependência que a deficiência possa as conduzir a ter. Essa impressão de necessidade absoluta de acompanhamento e dependência constantes é significativamente relacionada ao capacitismo, ou seja, o preconceito enraizado na sociedade em relação a (in)capacidade das pessoas com deficiência (Oliveira, 2020).

O segundo grupo que chama atenção em relação aos números apresentados pelo CNJ diz respeito às crianças maiores de oito anos de idade e, de modo geral, aos adolescentes. Em relação à denominada adoção tardia, há um vasto campo de estudos e análises que prontamente identificam as razões dessa exclusão.

¹² Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para alguns estudiosos, a adoção pode ser considerada tardia a partir dos três anos de idade do infante, pois depois de tal faixa etária o número de pretendentes cadastrados passa a diminuir gradativamente, como evidenciam os gráficos anteriormente apresentados. Alguns dos fatores enunciados como obstáculo adoção após a mencionada idade são a dificuldade na educação do infante, que já tem algumas concepções próprias que podem embargar, inclusive, a imposição de autoridade; os maus hábitos que podem ser adquiridos nas instituições de acolhimento; a impossibilidade de esconder da criança o fato de ter sido adotada (Ebrahim, 2001).

Nesse viés, doutrinadores criticam a insistência do Estado brasileiro na tentativa de manter as crianças e adolescentes em suas famílias biológicas, o que retarda, em longos anos, a possibilidade do infante ser disponibilizado à adoção e, conseqüentemente, encontrar uma família disposta à adotá-lo. Não o fazendo até completar dezoito anos e atingir a maioridade civil, a então criança que já estava em situação de extrema vulnerabilidade deverá buscar meios próprios de sustento, vez que não mais poderá permanecer em abrigos ou famílias acolhedoras. Sobre o assunto, menciona Dias:

Desse modo, seja pelo motivo que for, quando uma criança ou adolescente é retirada do seio de sua família, imediatamente precisa ser disponibilizada à adoção. Não há solução que lhe seja mais favorável. Depositá-lo em um abrigo e, durante anos, buscar a família extensa, na tentativa de que alguém aceite ficar com ele, não atende ao seu melhor interesse (Dias, 2017, p. 110).

Por fim, trata-se acerca da dificuldade de adoção de grupos de irmãos, que é o tema central do presente estudo. O artigo 28, § 4º, do ECA¹³, sedimenta o direito das crianças e adolescentes colocados sob adoção, tutela ou guarda de permanecerem na mesma família de seus irmãos de parentesco sanguíneo, com a finalidade de preservar, ao menos, um segmento da família natural do infante. Sobre o tema, expõe Nucci:

[...] as crianças e os adolescentes somente são inseridos em lares substitutos quando a sua família natural encontra-se desestruturada, por qualquer razão, consistindo, pois, medida excepcional. Diante disso, nada mais justo do que

¹³ “Art. 28. § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais” (Brasil, 1990).

garantir, ao menos, a permanência de irmãos de sangue na mesma família substituta, amenizando-se o trauma da separação dos pais consanguíneos. Essa determinação legal – serão colocados – deve ser fielmente cumprida pela autoridade judiciária, independentemente da lista de espera de candidatos à adoção. Por óbvio, pode-se consultar o cadastro para saber, dentre os mais antigos, quem se habilita a receber os irmãos, sejam eles quais forem e em qualquer número. A norma não visa ao atendimento do interesse de candidatos a pais, mas ao superior interesse da criança e do adolescente [...] (Nucci, 2020, p. 141).

Portanto, a separação de irmãos é medida excepcional, que, teoricamente, poderia ser realizada somente em comprovado risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade. Logo, o objetivo final é que todos os irmãos estejam inseridos em um núcleo familiar substituto que tenha condições suficientes para lhes prover o necessário, preferencialmente, em conjunto, mas, quando justificado pelo melhor interesse da criança e do adolescente, separadamente, em casos singulares (Nucci, 2020).

Porém, a realidade da sociedade brasileira é distinta, como comprovam os dados do CNJ. A regra tornou-se a separação de grupos de irmãos, vez que poucos são os interessados que desejam adotar mais de uma criança. Dentre os fatores elencados para justificar o entrave na adoção de grupos de irmãos estão, de maneira destacada, o fato de se tratarem, normalmente, de grupos grandes, com mais de três irmãos, que contam com considerável diferença de idade entre si, apresentando, portanto, diferentes necessidades e um maior preparo emocional da família que os receberá, e, com ainda maior realce, a demanda financeira que mais de uma criança pode acrescentar ao núcleo familiar (Sapata; Tuyama; Silva, 2019).

Por mais que as razões que dificultam a adoção conjunta de grupos de irmãos possam parecer justificáveis, em razão do conceito abstrato e aberto das hipóteses que permitem a separação desses, é fundamental que se compreenda que essa categoria também tem os mesmos direitos fundamentais do que todas as demais crianças e adolescentes e, em especial, o direito à convivência familiar, já tão defasado em relação aos infantes em processo de adoção, e que é novamente retirado dos irmãos que são separados no curso do processo.

Após a análise acima construída, é notável que existem crianças e adolescentes preteridos no sistema de adoção, por serem dotadas de características que fazem o parentar parecer mais difícil. Apesar disso, os direitos assegurados a esse grupo peculiar de seres humanos não podem ser ignorados em face de tais

dificuldades, dentre eles, o direito básico de pertencer a um grupo familiar, em especial aos grupos de irmãos, como se verá no tópico a seguir.

2.3 GRUPOS DE IRMÃOS E O DIREITO DE PERTENCER A UM GRUPO FAMILIAR

É nítida a dificuldade, na sociedade brasileira, de encontrar pretendentes dispostos a adotar mais de uma criança no mesmo ato, consoante demonstram os dados do CNJ. Apesar disso, é dever do Estado, da família e da sociedade, conjuntamente, assegurar a todos os infantes os direitos básicos previstos na Constituição Federal e nas demais legislações protetivas, apesar das dificuldades que o estigma social possa impor para alcançar esse fim.

Conforme os dados anteriormente trabalhados, mais da metade das crianças e adolescentes aptos ao procedimento de adoção possuem irmãos (2.613, de um total de 4.410), enquanto cerca de 60% (sessenta por cento) dos pretendentes nacionais habilitados (aproximadamente 22 mil pessoas) preferem adotar apenas uma criança. A equação inversamente proporcional evidencia um grande empecilho no sistema de adoção do Brasil: a dificuldade de efetivar o direito à pertencer a um grupo familiar para grupos de irmãos (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Antes de discutir-se o direito a pertencer a um grupo familiar e o direito à convivência familiar, é necessário ressaltar que o ponto de partida de todos os direitos das crianças e adolescentes é o princípio da proteção integral. O referido princípio, do qual desdobram-se todos os demais, prevê que todas as esferas da sociedade, sejam públicas ou privadas, devem empenhar-se em proteger os interesses elementares da infância e da juventude (Lamenza, 2011).

No que tange ao referido princípio, Ieciona Zapater:

Porém, o princípio da proteção integral também contempla a necessidade de se observar as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento: crianças e adolescentes são diferentes de adultos no tocante à sua capacidade de autonomia e autogestão, em regra detida por estes últimos. Para poderem exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem se atribuem deveres correspondentes. O princípio da proteção distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quando na vida social e nas interações com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos (Zapater, 2023, p. 29).

No tocante ao papel da família no desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, é notável que a CF/88 e as demais legislações sobre o tema, especialmente o ECA, direcionam uma extensa gama de deveres ao núcleo familiar para que se assegurem os direitos de tal grupo, prevendo, inclusive, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, no artigo 19, do ECA, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

O direito de pertencer a um grupo familiar é corolário lógico da supracitada garantia. Trata-se do direito de estar integrado a um grupo familiar, uma comunidade, ao qual estará vinculado, imiscuindo-se de segurança. Ressalta-se que o pertencimento é base da técnica da análise de relacionamento de Bert Hellinger, importante estudioso da teoria sistêmica, amplamente empregada no direito de família atual (Hellinger, 2018, apud Sawicki, Gimenez, 2021).

Tendo em vista a importância da convivência familiar para o desenvolvimento do corpo e da mente dos sujeitos, a CF/88 conferiu-lhe *status* de direito essencial, a ser cumprido, diretamente, pela família de origem e, em havendo impossibilidade, pelo Estado, que deverá suprir as necessidades básicas do infante até que se encontre uma família que possa substituir à biológica (Lamenza, 2011).

Para fins de conceituar e destacar a importância do referido princípio, transcrevem-se as palavras de Dias:

Convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o *grupo familiar*, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Diz Paulo Lôbo ser o *direito-dever* de contato e convívio de cada pessoa com seu grupo familiar. Configura um dos mais importantes efeitos da mudança paradigmática, no giro para realizar o macroprincípio da *solidariedade familiar*, conjugado com o da *afetividade*, para além das funções tradicionais da família. É *direito* porque pode ser exercido contra quem o obsta, seja o Estado, o grupo familiar, o grupo social ou até mesmo outro membro da família. É *dever* porque cada integrante do grupo familiar, ou cônjuge, ou companheiro, ou filho, ou parente está legalmente obrigado a cumpri-lo, além da família como um todo, ou, ainda, a sociedade e o Estado. É dever de *prestação de fazer* ou de *obrigação de fazer* (Dias, 2017, p. 192).

O conceito de família, atualmente, é significativamente amplo, com ênfase na pessoa humana, e não mais em aspectos patrimoniais, como outrora. A figura da

família como aquela formada por homem e mulher, por meio do casamento, e seus filhos tem sido gradativamente superada, com o surgimento de uma pluralidade de modelos familiares em vigor na sociedade atual (Rosa, 2022).

Há, porém, um elemento que norteia todo o qualquer núcleo familiar contemporâneo: o afeto. Sobre o afeto nas relações familiares, Pereira assevera:

A partir do século XX, a família foi perdendo suas características rígidas de patrimonialidade, hierarquia e patriarcalismo. E assim foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto. Com o movimento feminista, que deu à mulher um lugar de sujeito de desejo, os casamentos deixaram de ser sustentados pelos interesses e formalidades de antes e deixando de ser uma relação de poder ou de dominação do mundo masculino. Se as pessoas se casam por amor, e o amor às vezes acaba, e não há mais o elo fundamental de um casamento, passou a ser natural que casais se separassem. Em outras palavras, o principal sustento de uma relação conjugal está no afeto. E foi assim que a família perdeu sua preponderância como instituição. Sua importância está em ser o núcleo formador e estruturador do sujeito. O afeto tornou-se um valor jurídico, e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou *status* de princípio jurídico. Sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura. Mas não é qualquer afeto que estabelece ou compõe um núcleo familiar. Nos laços de amizade, por exemplo, está presente o afeto, mas nem por isso há aí uma família. O afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. [...] Na família parental, o afeto pode estar acompanhado dos laços de sangue, ou não, mas sempre associado ao 'serviço', isto é, ao exercício das funções paternas/maternas, que se exteriorizam no cuidado, sustento, educação, imposição de limites etc (Pereira, 2022, p. 178-179).

Nesse ínterim, é de se deduzir que o afeto é parte, por indução, do direito fundamental à convivência familiar, vez que é característica inerente à concepção de família. Claro que, para além do afeto, o mencionado preceito tem por escopo a garantia do sustento, da guarda e da educação da criança e do adolescente. Trata-se, aliás, de direito fundamental (Lamenza, 2011).

Embora não haja um conceito perfeitamente estabelecido do que é o afeto, Farias e Rosa, na obra "Teoria Geral do Afeto", constrói-se um relevante pensamento:

Nesse quadrante, a afetividade é reconhecida como um postulado aplicativo para as normas do direito de família contemporâneo, baseado na *ética da alteridade* (da *empatia*). No ponto, advirta-se: não se trata da *moral pessoal*, de conteúdo intimista (religioso, sexual, filosófico...), mas da *ética comportamental*, alcançada pela perspectiva da inclusão do outro no campo dos direitos familiaristas. Ou seja, cuida-se daquilo que se pode aguardar a partir dos comportamentos das pessoas que compõem as relações familiares. Uma espécie de *ética da alteridade*, da *empatia*, do *outro*. Propomos uma superação da ética individualizada – egoística e, de certo modo, egolátrica -,

pensada a partir do indivíduo em si mesmo e de seus valores particulares. A ética que preenche o conteúdo da afetividade, enquanto elemento do Direito das Famílias, *há de ser a ética projetada no outro, a partir de uma percepção do comportamento projetado no outro e no próximo do outro*. Não se pode falar em afeto como um elemento judicizável sem levar em conta o despertar ético que os comportamentos (condutas objetivas, independentemente de emoções) produzem alhures e algures (Farias; Rosa, 2022, p. 30).

Quando fala-se em um processo de adoção, é de ressaltar que a família de origem não foi suficiente para suprir as necessidades do infante, como tampouco o foi sua família extensa, vez que há prioridade no ECA na manutenção das crianças e adolescentes em suas famílias de origem. Se a criança já está institucionalizada, por dedução sua convivência familiar está prejudicada, devendo o Estado encontrar uma nova entidade familiar que possa garantir-lhe seus direitos básicos (Lamenza, 2011).

Nessa busca, sabe-se que a prioridade no procedimento da adoção é dado a indivíduos que residem no Brasil. Mas, pelo que observou-se na análise dos dados apresentados pelo relatório do CNJ, há pouco interesse de famílias domiciliadas em solo brasileiro quando o paradigma são grupos de irmãos à espera de um lar (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Nessa toada, tendo em vista que as crianças e adolescentes já encontram-se fragilizados após tamanhos impasses enfrentados para a concretização do direito à convivência familiar, com uma revitimização oriunda de incessantes tentativas de reinserção no seio da família de origem, o mínimo que se pode garantir é que os irmãos que enfrentam tal desajuste juntos, permaneçam juntos. Tanto é que o artigo 28 do ECA, em seu § 4º, determina que os irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, salvo casos excepcionais (Brasil, 1990).

Como já anteriormente discorreu-se brevemente sobre o tema, a norma serve para que verdadeiramente se observe o princípio supremo do superior interesse da criança e do adolescente, especialmente em detrimento do interesse dos adotantes. Sobre a separação de irmãos quando da adoção de recém-nascido, comenta Nucci:

Em primeiro lugar, não há, neste Estatuto, nenhuma referência a um *grupo de irmãos* ligados pelo afeto; ao contrário, pretende-se manter a proximidade estabelecida pela própria Natureza, que são os laços de sangue. O objetivo principal desta Lei é manter a família natural unida; se não for possível por meio dos pais, o mínimo que se espera é fazê-lo por intermédio dos irmãos (Nucci, 2020, p. 142).

Sinala-se que a relação de parentesco entre irmãos é considerada, a partir da contagem de graus e linhas, amplamente utilizada no direito de família e sucessões, como colateral de segundo grau, “porque de um deles até o pai, que é o *tronco comum* entre eles, vai um grau, ou distância e, do pai ao outro, vai outro grau” (Madaleno, 2022, p. 540).

No que se refere à importância dos laços de afeto entre irmãos, para além de uma forma de amenizar traumas, a relação fraternal é de extrema importância, como reconhece o estudo embasado na psicanálise:

Por tratar-se de uma mesma geração, os irmãos mantêm relações mais próximas e de igualdade, facilitando os relacionamentos e a transmissão da herança. Assim, entre eles, as relações são mais lúdicas e menos coercitivas, e isso favorece a exploração de domínios desconhecidos do mundo, da linguagem e inclusive da sexualidade [...] (Santos, 2019).

Pelo exposto, percebe-se que, em se tratando do procedimento de adoção de grupos de irmãos, o direito fundamental à convivência familiar, bem como o direito a pertencer a um núcleo familiar, que dele decorre, se dividem em dois ramos: a um, o direito a integrar um grupo familiar que lhe garanta sustento, guarda e educação, além de revestir-se de afeto; e, a dois, o direito a manutenção dos laços familiares biológicos, por meio da convivência fraternal.

Com os mencionados objetivos em mente, tem-se que o sistema de adoção brasileiro, nas condições atuais, tem falhado na garantia de direitos a crianças e adolescentes cujo poder familiar tenha sido destituído, como se observa de forma cristalina pelos dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Em contrapartida, em estrita observância aos dados fornecidos acerca de adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros, nota-se a expressividade do número de grupos de irmãos abarcados pela medida. Assim, há de questionar sobre o instituto da adoção internacional, seu funcionamento no país e sua efetividade na garantia dos direitos fundamentais dos infantes, em especial à convivência familiar, sob o viés do melhor interesse da criança e do adolescente.

3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO RESPOSTA À CRIANÇA INVISIBILIZADA NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRA

Após a construção teórica acerca do instituto da adoção no Brasil e da análise de dados estatísticos sobre o sistema nacional de adoção, com a busca pelas possíveis causas dos imbróglios para a adoção de grupos de irmãos por casais ou indivíduos brasileiros, sob o viés do direito fundamental à convivência familiar, passa-se à busca de uma possível solução para o problema.

Nesse sentido, tendo por base, principalmente, os significativos números de adoções internacionais de grupos de irmãos efetivadas, consoante os dados apresentados pelo CNJ, elenca-se tal modalidade de adoção como possível alternativa para a efetivação do direito à pertencer em um núcleo familiar da criança e do adolescente.

Para análise de tema, divide-se o presente capítulo em três subtítulos. No primeiro deles, trabalha-se sobre a adoção internacional, com uma construção conceitual e com uma breve análise de seu procedimento, sob o viés da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.087/1999.

Em um segundo momento, faz-se uma interligação entre a adoção internacional e o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, no sentido de averiguar se, efetivamente, tal modalidade de adoção possibilita que o infante tenha suas necessidades atendidas, bem como possa desenvolver-se como ser humano da melhor forma possível.

Por fim, no terceiro momento, é realizada uma análise sobre a adoção internacional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através de pesquisa em sítio eletrônico específico do Tribunal, concomitantemente com a análise de casos práticos de adoções internacionais realizadas no Estado nos últimos anos, para que se averigue, na prática, o funcionamento da adoção internacional no território gaúcho.

3.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional trata-se de medida de *ultima ratio*, deferida apenas na impossibilidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta

brasileira. Nota-se que, por revestir-se de caráter excepcionalíssimo, poucos são os números e dados sobre tal modalidade de adoção no Brasil (Rosa, 2022).

De início, releva mencionar que a adoção internacional pode ser considerada aquela na qual o adotante esteja domiciliado no exterior, ou seja, fora do Brasil, ao tempo em que formulou o pedido de adoção. Muito embora possa ser realizada por brasileiros residentes no estrangeiro, o foco central do presente estudo diz respeito a casais e indivíduos de nacionalidade estrangeira que, concomitantemente, residam fora do país (Monaco, 2021).

Ainda, sobre a temática, importa esclarecer que o próprio ECA elenca diferenciação entre a adoção internacional realizada por brasileiro domiciliado no exterior e por pessoa de nacionalidade estrangeira. Tanto depreende-se pela redação do art. 51, § 2º, do referido Estatuto, que está assim ementado: “Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro” (Brasil, 1990).

Em que pese a existência dessa previsão explícita, a preferência somente pode ser deferida quando a família brasileira residente no exterior seja a mais apta a recebê-lo, apresentando todas as condições necessárias para o acolhimento emocional, material e estrutural do infante. Segundo Nucci: “A pretexto de assegurar ao adotado o contato com o idioma, as tradições, os costumes, enfim, a cultura do Brasil é um *dogma* formulado por adultos, o que não significa, necessariamente, o melhor para o infante ou jovem” (Nucci, 2020, p. 251).

Salienta-se que a adoção internacional tem por base a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, também denominada Convenção de Haia, datada de 29 de maio de 1993. Outrossim, tal acordo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, cujo instrumento de ratificação foi depositado pelo Governo brasileiro em 10 de março daquele ano (Brasil, 1999).

De plano, é relevante mencionar que a adoção internacional somente pode ser realizada por indivíduos domiciliados em países ratificantes da Convenção de Haia (art. 51, ECA¹⁴), os quais terão instituída Autoridade Central responsável pela matéria,

¹⁴ “Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção” (Brasil, 1990).

a qual instaurará sistema de cooperação, visando assegurar o respeito às garantias das crianças e dos adolescentes, de forma a prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças (Rosa, 2022).

Atentando ao fato de que o procedimento de adoção internacional há de envolver, para além da supramencionada convenção, disposições legais do Brasil e de um país estrangeiro, Monaco entende que tal modalidade de adoção deve ser aplicada tendo observando-se a teoria da aplicação distributiva, da seguinte forma:

O exemplo é por demais didático: as leis pessoais regulam a capacidade de adotantes (necessário verificar que sua lei pessoal admite não só a adoção em si, como se os candidatos reúnem as condições para tanto) e adotandos; a lei do foro regulará o procedimento, a forma por que se dará o ato jurídico, e, por fim, a lei pessoal das partes regulará os efeitos (em relação à família biológica e à família adotiva) produzidos pela adoção. [...] (Monaco, 2021, p. 89).

No Brasil, da adoção internacional deve observar o disposto nos artigos 165 a 170, do ECA, com a aplicação de algumas peculiaridades afetas ao procedimento. Nesse sentido, no que concerne à capacidade para adotar, será regida pela legislação do país de origem do adotante, ou seja, o país alienígena. Tanto se depreende da redação do art. 52, incisos I e II do ECA, que prevê a habilitação do adotante perante a Autoridade Central do país de acolhida, que deverá considerar se os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar (Brasil, 1990).

De outro lado, a capacidade para ser adotado deverá observar a lei do país de origem do adotando, ou seja, a lei brasileira. Dessa forma, no que concerne ao presente estudo, poderão ser adotados os menores de dezoito anos, desde que tenha havida prévia destituição do poder familiar da família biológica e, quando tratar-se de adolescente, ou seja, pessoa maior de doze anos de idade, haja seu consentimento em relação à adoção (Dias, 2022).

Há de se observar, ainda, a existência de eventuais conflitos de leis quanto a diferença mínima de idade entre adotante e adotando. No Brasil, exige-se diferença de, pelo menos, 16 anos, por força do art. 42, § 3º, do ECA. Na hipótese de surgimento de tais divergências, Monaco prescreve:

Como os tratados internacionais sobre a matéria não previram este conflito entre as diferenças de idade previstas por uma lei e por outra, defende-se aqui ser absolutamente pertinente a aplicação da lei mais favorável ao adotando (tendo-se em vista seu melhor interesse), ressaltando-se, todavia, a possibilidade de que essa adoção não venha a ser reconhecida no Estado de origem do adotante se seu Estado não for parte nos protocolos

internacionais sobre adoção internacional que garantem aplicabilidade de efeitos imediata em seu ordem jurídica à nova relação parental, [...] Caberá, portanto, ao juiz, usando de prudente arbítrio, decidir qual diferença aplicar, vez que “a necessidade de diferença de idade deriva da regra romanística segundo a qual a adoção muda a natureza”, ou seja, transforma em pais e filhos aqueles que, inexistindo a relação parental, seriam pessoas estranhas e, por isso, passíveis de configurar verdadeira família pelos laços do matrimônio ou instituição análoga, mormente se exígua a diferença de idade entre eles (Monaco, 2021, p. 104-105).

A forma de adoção, ou seja, seu ato jurídico solene, rege-se pela lei brasileira. O artigo 52, *caput* e seus incisos, do ECA, elucida as particularidades do procedimento de adoção por indivíduos residentes em país estrangeiro:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

- I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;
- II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;
- III- a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com a cópia para Autoridade Central Federal Brasileira;
- IV – o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;
- V – os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;
- VI – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;
- VII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual (Brasil, 1990).

Denota-se a existência de uma Autoridade Central por Estado da Federação, além da Autoridade Central Federal. Tal autoridade é que será responsável pela manutenção dos cadastros dos pretendentes estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes brasileiros, que serão alocados em fila distinta dos adotantes nacionais, consoante prevê o art. 50, § 6º, do ECA, os quais terão preferência perante aqueles, conforme disposto alhures (Rosa, 2022).

No que tange às restrições legais impostas ao procedimento, estas reger-se-ão pela lei do foro. A mais relevante restrição em vigor diz respeito à intenção de pessoas ou casais estrangeiros adotarem criança ou adolescente por modo distinto da adoção plena, ou seja, desde que atenda a todos os trâmites previstos e diga respeito à adoção de pessoa menor de 18 anos (Monaco, 2021).

Outra importante condição imposta pela lei brasileira é a realização de estágio de convivência. Para adotantes brasileiros, o estágio de convivência terá a duração máxima de noventa dias, por força do art. 46, *caput*, do ECA¹⁵. Quando a adoção é na modalidade internacional, por sua vez, o estágio de convivência observará a duração de trinta a quarenta e cinco dias, ao final dos quais deverá ser apresentado laudo pela recomendação ou não da efetivação da medida pleiteada, nos termos dos §§ 3º e 3º-A¹⁶ do artigo anteriormente referenciado. Ademais, o estágio deverá ser cumprido em território nacional, dando-se preferência à comarca na qual reside o adotando (§ 5º¹⁷) (Brasil, 1990).

Sobre a importância de que o estágio de convivência seja realizado na comarca de residência (ou limítrofe) do adotando, Nucci afirma:

Embora já fosse costume determinar que o estágio ficasse circunscrito à cidade onde o menor reside, agora torna-se obrigatório. O § 5º indica a indispensabilidade de esse estágio ocorrer em território nacional – voltando-se, naturalmente, à adoção internacional -, bem como aponta a comarca de residência do infante ou jovem; no máximo, comarca limítrofe, garantindo-se a competência do juiz do local onde mora o menor em caráter definitivo. Na realidade, se há um estágio de convivência, que pode dar errado, o mais indicado é não retirar a criança ou adolescente da região onde está estabelecido, seja com a família natural, seja em acolhimento institucional. Eventual devolução do menor será menos traumática quando ele se encontrar na cidade onde mora e deita alguma de suas raízes (Nucci, 2020, p. 226).

¹⁵ “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (Brasil, 1990).

¹⁶ “Art. 46, § 3º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. § 3º-A. ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pelo equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária” (Brasil, 1990).

¹⁷ “Art. 46. § 5º. O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança” (Brasil, 1990).

Caso seja deferido o pedido de adoção e essa seja efetivada, uma gama de efeitos serão gerados em diversos aspectos da vida da criança ou adolescente adotado. De praxe, “A *sentença* que concede a adoção é de *natureza constitutiva*, por gerar o vínculo jurídico de filiação” (Dias, 2017, p. 131).

Os efeitos em relação à família biológica, o que engloba, dentre outros, o direito ao nome, serão regulados pela lei brasileira. Portanto, haverá rompimento de todo e qualquer vínculo com a família de origem, com exceção aos impedimentos matrimoniais. Já em relação aos efeitos perante a família adotiva, serão regulados pela lei do Estado de acolhida, ou seja, variarão conforme a nacionalidade dos adotantes (Monaco, 2021).

Outro importante tópico diz respeito à nacionalidade do adotado. A nacionalidade trata-se de direito fundamental da pessoa humana, que expressa um vínculo política e pessoal entre Estado e indivíduo, traduzido no elemento pessoal do conceito de Estado, qual seja, o povo. Por meio da nacionalidade, busca-se “o reconhecimento de direitos fundamentais no âmbito da ordem jurídica interna [...], de modo a assegurar uma maior fruição de direitos fundamentais por um maior número de pessoas” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 342).

Sobre os efeitos atinentes à nacionalidade do infante submetido na adoção internacional, dispõe a doutrina de Monaco:

Assim, no caso da adoção internacional, não há que se discutir sobre qual a lei aplicável para regular as questões atinentes à perda ou aquisição da nacionalidade. A criança ou o adolescente adotados permanecerão com sua nacionalidade brasileira reconhecida e assegurada, a menos que o adotado pretenda, de forma espontânea, adquirir a nacionalidade de seus pais adotivos, quando então será declarada a perda da nacionalidade brasileira, segundo o disposto no inc. II do §4.º do art. 12 da CF/88. Pode ocorrer, entretanto, que a legislação (público-constitucional) do Estado de acolhida exija a naturalização do adotado, como condição para que possa permanecer no território em que os adotantes residam habitualmente. Nesse caso, o Estado brasileiro reconhecerá subsistir a nacionalidade brasileira, segundo o disposta na alínea *b* do mesmo inc. II citado anteriormente (Monaco, 2021, p. 119).

Findada a análise pertinente aos efeitos da adoção internacional, passa-se, por derradeiro, a comentários acerca da execução da sentença constitutiva da adoção. O art. 23¹⁸ da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria

¹⁸ “Artigo 23

de Adoção Internacional determina que a adoção efetuada em conformidade com o referido texto convencional será reconhecida, de pleno direito, pelos estados-parte da convenção, somente podendo ser recusada se for manifestamente contrária à ordem pública e ao superior interesse do adotado, consoante o art. 24¹⁹ do acordo (Brasil, 1999).

Lado outro, caso um Estado não ratificante da Convenção se oponha ao reconhecimento do vínculo entre adotante ou adotado, é imprescindível o requerimento do *exequatur*²⁰ da sentença. O procedimento será regido pela legislação do Estado no qual se pretende ver reconhecida a sentença constitutiva da nova relação parental (Monaco, 2021).

Tendo em vista o procedimento utilizado para a concessão de adoção internacional de crianças e adolescentes, há de se questionar acerca da observância do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar, especialmente sob o viés da proteção integral, na medida em que a Convenção que embasa a temática tem por objetivo a efetivação das supracitadas garantias.

3.2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Posteriormente à exposição acerca da sistemática adotada para a efetivação de adoções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por sustentáculo o Decreto nº 3.087/1999, que introduz a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional na legislação pátria, deve-se

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no art. 17, alínea c.

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades” (Brasil, 1999).

¹⁹ “Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança” (Brasil, 1999).

²⁰ “*Exequatur*. Cumpra-se, execute-se. Ordem do STJ para cumprimento de cartas rogatórias (CF, art. 105, I, ‘i’)” (Führer; Führer, 2010, p. 205).

analisar a tutela do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar por meio da adoção internacional.

De início, importa denotar que a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional rege-se pelos seguintes objetivos:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção (Brasil, 1999).

Do texto convencional, depreende-se a busca pelo atendimento do melhor interesse da criança ou adolescente a ser adotado, bem como a garantia de que haverá, entre os Estados signatários, o reconhecimento da nova entidade familiar formada. É de relevância, portanto, a consideração da dignidade da pessoa humana inerente ao infante submetido ao procedimento da adoção internacional, especialmente com a proteção dos direitos que lhe são garantias tanto no âmbito internacional, quando no próprio ordenamento jurídico brasileiro (Monaco, 2021).

Nesse sentido, cabe a retomada de breves conceitos sobre as temáticas centrais do presente tópico, quais sejam: o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar. O primeiro deles, constante do art. 4º do ECA²¹, é justificado pela “[...] condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio [...]”, na qual se encaixa esse grupo de indivíduos (Zapater, 2023, p. 29).

O referido princípio, também denominado de melhor interesse da criança e do adolescente, emerge a partir da mudança paradigmática recente na estrutura do que se entende por família, especialmente com o afastamento de conceitos ligados ao patriarcalismo, onde os adultos eram o centro das famílias. Nos novos tempos, todos os membros do núcleo familiar detém igual importância, e os menores, por serem

²¹ “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990).

indivíduos dependentes de seus pais ou cuidadores, recebem especial atenção (Pereira, 2022).

Em relação às crianças na sociedade patriarcal, em especial na era medieval, não eram estas tratadas como sujeito de direito como hoje o são, mas, pelo contrário, desde muito novas eram submetidas a trabalhos pesados e careciam de cuidado especial, sendo tratadas, conforme se depreende do texto de Ariès, como adultos em miniatura. Nesse sentido, aponta o autor:

A primeira refere-se inicialmente à nossa velha sociedade tradicional. Afirmei que essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje (Ariès, 1986, p. 10).

A temática é relevante de tal maneira, que os tratados internacionais de direitos humanos passaram a prever tal princípio como fundamental. Tanto se extrai da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969. Nesta última, inclusive, já se percebe a presença da cooperação entre Estado, família e sociedade na efetivação deste preceito, ao assentar-se que todos são responsáveis pelo atendimento das necessidades básicas de crianças e adolescentes (Lamenza, 2011).

Além de buscar que se assegurem os direitos básicos dos infantes, o princípio do superior interesse abarca a construção progressiva da autonomia do menor de idade, a partir do respeito de suas opiniões e vontades, na medida do que a faixa etária na qual se encontram os permitem definir (Zapater, 2023).

Destaca-se que o melhor interesse da criança e do adolescente não se trata de conceito único e previamente definido, mas, pelo contrário, varia em cada caso concreto. Ou seja, a título de exemplo, nem sempre a manutenção do infante em sua família de origem é a solução mais adequada para tutelar integralmente seus direitos e necessidades. Desse modo, a aplicação do princípio em comento deve ser *prima facie*, ou seja, deve ter seu conteúdo preenchido com as circunstâncias próprias de cada caso determinado (Pereira, 2022).

Pelo exposto, afirma Pereira:

O que se pode predeterminar em relação a esse princípio é sua estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Estes, além de detentores dos direitos fundamentais “gerais” – isto é, os mesmos a que os adultos fazem jus -, têm direitos fundamentais especiais, os quais lhe são especialmente dirigidos. Garantir tais direitos significa atender ao interesse dos menores. [...] (Pereira, 2022, p. 126-127).

Dentre os direitos e garantias especiais que protegem os menores de idade, tem-se a convivência familiar, que também é tema central do atual subtítulo. Trata-se de corolário lógico do direito de pertencer a uma família e por ela ser mantida. Quando, porém, a família biológica encontra-se despreparada para suprir as necessidades básicas de uma criança ou adolescente, é evidente a situação de desamparo do infante, tanto no âmbito físico, quanto psicológico, momento no qual o Estado deve intervir para assegurar os direitos em violação (Monaco, 2021).

Em que pese o ECA evidencie a preferência pela manutenção da criança ou adolescente no seio de sua família de origem, o conceito de convivência familiar não está necessariamente ligado aos vínculos biológicos do infante. Conforme de Paula:

O direito à convivência familiar é fluido, expressando o interesse juridicamente protegido a um espaço de criação, desenvolvimento e proteção. Basta que a criança ou o adolescente estejam em vida comum com um ou mais adultos e que esse ambiente garanta sua proteção integral, mantendo inter-relações permissivas de oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme se extrai das regras residentes nos arts. 19 e 3º, ambos do ECA. [...] Direito à convivência familiar, portanto, é o direito da criança e do adolescente de estarem inseridos em um espaço de convivência com adulto ou adultos, preferencialmente os pais, que promovam sua criação, proteção e desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. Trata-se de conceito que releva o substancial, os vínculos qualitativos, transcendendo as concepções formais de família natural ou substituta, estabelecidos estritamente em razão da definição dos liames decorrentes das relações jurídicas estabelecidas entre seus integrantes (de Paula, 2024, p. 198).

Assim, quando a família de origem falha em sua tarefa primordial, resultando na destituição do poder familiar e a necessidade da colocação da criança em família substituta, surge a figura da adoção. Na adoção, como já anteriormente se destacou, há preferência por famílias brasileiras residentes no território nacional, as quais elegem um perfil para o filho desejado. De forma excepcionalíssima, defere-se a adoção para casais ou indivíduos residentes no exterior, primeiramente de nacionalidade brasileira e, subsidiariamente, de outra nacionalidade, no penoso e

moroso processo que pode resultar na manutenção do infante em lares de acolhimento, privando-o, definitivamente, da convivência familiar (Dias, 2017).

Veja-se que a permanência de indivíduos com determinadas características na fila de adoção, aguardando ansiosamente uma família disposta a aceitá-los, é visível a partir de breve análise dos dados disponibilizados pelo CNJ. Portanto, discute-se a adoção internacional como possível forma de reduzir esse período de espera ao qual são submetidos os menores de idade.

A principal preocupação dos órgãos responsáveis pela adoção internacional diz respeito a preservação do superior interesse do infante, de forma a evitar o sequestro, a venda e o tráfico internacional de crianças, seja para exploração de mão de obra ou sexual. Tamanha importância é conferida à questão que, já no preâmbulo e nos objetivos da Convenção Relativa a Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional trata-se da temática (Brasil, 1999).

Destaca-se, ainda, o art. 21 da referida Convenção, que traça diretrizes acerca da adoção internacional, com o cristalino objetivo de revesti-la de todas as garantias pertinentes à proteção integral e à preservação do melhor interesse da criança:

Artigo 21. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central de seu Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer nova adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma (Brasil, 1999).

Independentemente da disposição acima, há certa resistência quanto à adoção internacional no Brasil. Alguns juristas apontam a perda da cidadania, a partir da privação de acesso à cultura brasileira, como ponto negativo da referida modalidade de adoção. Mas, nesse ponto, há de se questionar se a criança submetida ao acolhimento institucional, à espera de uma família que, talvez, jamais aparecerá, é de fato ter preservada a cidadania (Nucci, 2020).

A privação do direito à convivência familiar, em completa inobservância do superior interesse da criança e do adolescente, não pode ser considerada como manutenção da cidadania. Em outras palavras, não se pode impedir que a criança ou adolescente encontrem, em outro território que não o brasileiro, condições de desenvolvimento, estudo, saúde e, em especial, um núcleo familiar que as acolha e preencha de afeto, sob o pretexto de rompimento de vínculos de nacionalidade (Nucci, 2020).

Ademais, a inexistência de um regramento específico para a correta reintegração do menor de idade em sua família biológica e, até mesmo, inserção em família adotiva nacional, que inclua o número de tentativas e tempo ideal para efetivação da medida, “faz com que o operador haja de acordo com suas convicções, muitas vezes condenando a criança à invisibilidade, permanecendo à margem da sociedade” (Collet; Junkes, 2023, p. 135).

O que se observa é que nesse caso prevalece a cultura do lugar, do pertencimento a uma comunidade nacional em detrimento das reais necessidades da criança que deveriam se sobrepôr à sua cultura e idioma. Insistir em uma família que não consegue proteger suas crianças, é insistir em um futuro indigno e desprovido de perspectivas. Buscar familiares sem qualquer vinculação ou comprometimento com as crianças, significa mantê-las em uma situação de risco e incerteza. Insistir em uma adoção nacional, não havendo pretendentes com o perfil para adotá-la, e ignorar a possibilidade de uma adoção “além-fronteiras”, é privá-la do direito à convivência familiar e comunitária em sua plenitude. Assim, o princípio da subsidiariedade deixa de ser subsidiário para algo residual, carregado de preconceitos (Collet; Junkes, 2023, p. 135).

Ainda, convém mencionar que o ECA determina o envio de relatórios pós-adotivos, de periodicidade semestral, por pelo menos dois anos após o deferimento da medida, consoante o art. 52, § 4º, inc. V²², além de garantir, a qualquer tempo, o acesso a informações pertinentes às crianças e aos adolescentes adotados por pessoas ou casais estrangeiros ao país de acolhida, consoante o § 10²³ do supracitado artigo (Brasil, 1990).

²² “Art. 52. § 4º Os organismos credenciados deverão ainda: [...] V – enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;” (Brasil, 1990).

²³ “Art. 52. § 10. A Autoridade Central Federal brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados” (Brasil, 1990).

Nos relatórios pós-adoptivos, devem constar informações acerca do acompanhamento psicológico e social realizado com a família de destino da criança. Além do referido acompanhamento, cada país de acolhida poderá determinar outras medidas de inserção do infante à nova cultura, ao novo núcleo familiar e escolar ao qual será integrado (Collet; Junkes, 2023, p. 135).

Pelo exposto, é notável que ambos os países, tanto o de origem, quanto o de acolhimento, trabalham concomitantemente para assegurar o superior interesse da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar. Nesse passo, em tom conclusivo, afirmam Collet e Junkes:

Uma utopia é crer que todos os países desenvolvam e aprimorem um sistema de garantias e proteção às crianças e adolescentes de tal forma que não necessitem mais do instituto da adoção, tanto nacional como internacional. Enquanto isto não ocorrer, a adoção internacional é, sim, uma solução para as crianças e adolescentes em estado de abandono, invisíveis à sociedade, marginalizados nas instituições de acolhimento. Trata-se de um tema complexo, cercado de preconceitos e desconhecimento, mas que em números demonstra sua legitimidade e eficácia, especialmente quando cercado das garantias previstas na Convenção de Haia, com o controle exercido pelas autoridades centrais dos países de origem e acolhida das crianças e adolescentes e com a participação dos organismos internacionais devidamente autorizados pelas autoridades competentes para o acompanhamento e a intermediação das adoções internacionais. Não se pode olhar para o instituto da adoção internacional com os olhos do passado, pois inúmeros avanços foram conquistados no decorrer dos anos, bem como há de se dar uma interpretação adequada ao princípio da subsidiariedade, previsto tanto na Convenção de Haia quanto no ECA, pois o que se deve garantir às crianças e adolescentes em estado de abandono é uma família estável, ainda que com residência no exterior, em detrimento das medidas de proteção temporárias, enquanto se busca esgotar infinitamente as possibilidades de reintegração na família de origem ou nas tentativas de adoção nacional infrutíferas (Collet; Junkes, 2023, p. 148).

Isso posto, aponta-se que a adoção internacional pode ser uma alternativa ao problema das crianças invisíveis no sistema de adoção brasileiro, e, dentre elas, os grupos de irmãos. Como forma de exemplificar o sucesso do procedimento em relação ao grupo supramencionado, passa-se a uma análise de casos de adoção internacional de grupos de irmãos ocorridos em comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos últimos cinco anos.

3.3 ANÁLISE DE CASOS: ADOÇÃO INTERNACIONAL DE GRUPOS DE IRMÃOS COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir da discussão proposta nas linhas anteriores, nota-se que a adoção internacional, ainda que seja o último recurso empregado para a garantia da convivência familiar de uma criança ou de um adolescente em situação de vulnerabilidade e que seja interpretado pela sociedade com certos preconceitos, pode ser uma alternativa para o empecilho na adoção de grupos de irmãos, muitas vezes invisibilizados no sistema brasileiro de adoção.

Buscando reforçar a eficácia da medida e compreender como são resguardados os direitos das crianças e adolescentes submetidos ao procedimento da adoção internacional, passar-se-á para a análise da referida modalidade de adoção ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, releva, de início, contextualizar-se acerca da criação e funcionamento da Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul (ACERS), órgão do Poder Judiciário Estadual.

A ACERS foi constituído pela Lei Estadual nº 14.699, de 10 de junho de 2015, cujas finalidades foram estabelecidas em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica criada a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul para fins de Adoção, órgão do Poder Judiciário Estadual, permanente e autônomo, não jurisdicional, com a incumbência de fazer cumprir as normas da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluído em Haia, em 29 de maio de 1993, e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, bem como orientar, fiscalizar e, no que couber, executar a aplicação do disposto nos arts. 50, 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (Rio Grande do Sul, 2015).

Outrossim, as funções a serem exercidas pela ACERS estão dispostas no art. 11⁰²⁴ e incisos do Regimento Interno do órgão, e incluem atividades relacionadas a

²⁴ “Art. 11º São atribuições da Autoridade Central Estadual:

I – análise dos pedidos de habilitação à adoção, formulados por pretendentes estrangeiros e nacionais, com residência habitual em outro país, por intermédio de organismos credenciados na Autoridade Central Administrativa Federal ou por intermédio das autoridades centrais dos países ratificantes da aludida Convenção de Haia;

II – expedir o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame da aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada, no País de origem do interessado, resguardados os direitos do adotado segundo a legislação brasileira;

todas as etapas do procedimento de adoção internacional, desde a análise de pedidos de habilitação de estrangeiros e nacionais residentes no exterior até desenvolvimentos de projetos acerca da temática. Dessas funções, destaca-se a contida no inciso X do mencionado artigo, que possibilita, inclusive, a elaboração da presente pesquisa, qual seja “X – manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no País de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior” (Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, 2016, p. 5).

Há de se destacar a valia dos relatórios pós-adoptivos, vez que possibilitam que se acompanhe a adaptação do infante adotado à sua nova família, além de contribuir diretamente na diminuição de lacunas que poderiam permitir a ocorrência de fraudes no processo da adoção internacional. Outrossim, a experiência denotada pelos relatórios pós-adoptivos reforça os impactos positivos das crianças e adolescentes e ela submetidos, o que pode contribuir para a quebra de paradigmas referentes ao instituto no Brasil (Carneiro, 2019).

Reconhecendo a dificuldade da adoção nacional de grupos de irmãos, evidenciada pelos alarmantes dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, e balizando-se na disposição do art. 28, § 4º, do ECA, foi expedido, em 03 de junho de

III – análise dos pedidos de habilitação, formulados por pretendentes estrangeiros ou nacionais residentes no Brasil, para a adoção de crianças ou adolescentes, com residência habitual em outro país, desde que ratificante da aludida Convenção de Haia;

IV – disciplinar a formação dos dossiês das crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional, quando esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta no Brasil;

V – recepcionar os dossiês das crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional, verificando a excepcionalidade da medida e a impossibilidade de colocação em família substituta no Brasil;

VI – cadastrar, na Autoridade Central Estadual, crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional;

VII – cadastrar os pretendentes internacionais no Cadastro de Adoção;

VIII – consultar os órgãos responsáveis pelo intermédio das habilitações sobre o interesse dos pretendentes internacionais na adoção de crianças e adolescentes cadastrados na Autoridade Central Estadual e que apresentam perfil compatível;

IX – zelar pela correta alimentação do cadastro de pretendentes internacionais, propondo melhorias para o gestor do sistema;

X – manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no País de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior;

XI – realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre pretendentes nacionais;

XII – disciplinar os fluxos e procedimentos sobre a matéria;

XIII – propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções;

XIV – estabelecer parcerias com órgãos e universidades para o desenvolvimento de projetos e campanhas que favoreçam a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes aptos à adoção” (Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, 2016, p. 5).

2019, o Ofício Circular nº 039/2019-CGJ, com orientações “sobre a indicação de esgotamento do cadastro de adoção nacional e internacional como medida preventiva ao desmembramento de grupo de irmãos” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019, p. 1).

Através desse ato, considerando a necessidade de avaliação acerca do atendimento ao superior interesse da criança e do adolescente quando da adoção internacional e, em especial, a preferência da colocação de grupos de irmãos na mesma família substituta, assim definiu-se:

Oriento a Vossa Excelência que, na medida do possível, nas adoções de grupos de irmãos, em inexistindo pretendente para a adoção conjunta dos irmãos, antes de iniciar a busca, no Cadastro Nacional de Adoção, da adoção separada destes, encaminhe à Comissão da Autoridade Central Estadual/RS, a documentação necessária para fins de busca de pretendentes para adoção conjunta internacional de irmãos.

Por fim, informo que a Assessoria Técnica da Autoridade Central Estadual/RS empregará esforços para busca célere de pretendente(s) para adoção conjunta dos irmãos, informando a Vossa Excelência, dentro da maior brevidade que for possível, o resultado dessa busca, a fim de possibilitar, em caso negativo, a adoção desmembrada do grupo de irmãos (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019, p. 2).

É notável que o relevo conferido à manutenção do grupo de irmãos no seio da mesma família, na medida em que se dá preferência à adoção conjunta internacional em face da adoção desmembrada nacional, reforça a importância do vínculo fraternal dos irmãos para amenizar o sentimento de desamparo enfrentado pelas crianças e adolescentes em situação de abandono parental. Nesse sentido, destaca Santos que “[...] Do ponto de vista do desenvolvimento, a criança que tem a presença de um irmão no interior do lar se prevalece imensamente por ter com quem compartilhar os problemas” (Santos, 2019, p. 65).

Após tais considerações iniciais acerca do regramento e funcionamento da ACERS, passa-se à análise de casos de adoção internacionais ocorridos nos últimos cinco anos, ou seja, a partir do ano de 2019. Ressalta-se que os dados a serem expostos serão retirados do Relatório Anual da ACERS e de notícias publicadas no sítio eletrônico do TJRS.

Consoante o mencionado relatório, no ano de 2023 haviam setenta e uma crianças e adolescentes disponíveis para a adoção internacional no Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, foi realizada a habilitação de três casais pretendentes à adoção internacional no Estado, e o acompanhamento de dois processos de busca às

origens de crianças adotadas por indivíduos residentes em outro país (Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, 2023).

Por fim, foram efetuadas duas adoções internacionais, ambas de grupos de irmãos, com o acompanhamento do período de aproximação e do estágio de convivência, cujas crianças foram destinadas para um casal da Itália e um casal dos Estados Unidos. Ademais, houve o processamento de quatro relatórios pós-adotivos, todos de grupos de irmãos, adotados nos anos de 2021, 2022 e 2023. Menciona-se que os procedimentos supracitados serão abaixo comentados (Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, 2023).

O primeiro caso a ser analisado ocorreu no município de Campina das Missões, em dezembro de 2023. Trata-se da adoção dos irmãos Daiane, de 14 anos de idade, e Alessandro, de 8 anos, os quais foram adotados pelo casal de indianos Ryan e Eusébio, residentes nos Estados Unidos. Antes de efetivada a adoção, as crianças estiverem institucionalizadas pelo período de quatro anos (Souza, 2024).

Os envolvidos relatam que tratou-se de uma experiência demasiado positiva, tendo as crianças sentido segurança e confiança ao lado dos pais adotivos. Ressalta-se que o ambiente positivo no qual foram os infantes inseridos foi construído através de diálogo e construção de vínculos, que fora possíveis, apesar da distância, por meio de ligações por vídeo, todas acompanhadas pela equipe técnica responsável (Souza, 2024).

Por fim, ocorreu o estágio de convivência, em solo brasileiro, sendo relatado pela equipe que intermediou o processo um imediato afeto entre adotantes e adotados. Na vigência de tal período, possibilitou-se aos infantes experimentar a rotina como família, para que se averiguasse se, de fato, a medida atenderia ao interesse destes. Sobre o período de convivência, afirma Carneiro:

O prazo do estágio de convivência, também regulado por lei, tem por função verificar a compatibilidade entre adotantes e adotando e deve ser acompanhado por especialistas responsáveis pela elaboração do estudo psicossocial. Tratando-se de adoção internacional, o estágio de convivência é obrigatório e não poderá ser dispensado pelo juiz. Será cumprido sempre no território nacional, de preferência na comarca de residência da criança e será de no mínimo 30 dias e no máximo 45 dias, prorrogáveis uma vez por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Portanto, o estrangeiro deve permanecer no Brasil sem exercer atividade remunerada enquanto a decisão da adoção não transita em julgado, arcando com o ônus da hospedagem, alimentação, entre outros, apesar de, em alguns casos, poder contar para tanto com subsídios do seu Estado (Carneiro, 2019, p. 13).

O segundo caso a ser comentado diz respeito à adoção de um grupo de três irmãos, Milena, e 13 anos, Raul, de 7 anos e Maria Eduarda, de 5 anos, por um casal de italianos, Francesca e Francesco. O caso ocorreu na Comarca de Butiá, onde as crianças estavam acolhidas desde o ano de 2020, após a tentativa falha de restabelecimento dos vínculos parentais biológicos (Oliveira, 2023).

É de se mencionar que o caso em comento tratou-se de uma verdadeira “corrida contra o tempo”, uma vez que a habilitação de casais e pessoas que residem em países estrangeiros é válida por apenas um ano. Logo, como o grupo de irmãos era composta por uma menina de 13 anos de idade, ou seja, já na fase adolescente, havia preocupação sobre a dificuldade de adoção de infantes nessa faixa etária, em razão de um estigma presente em determinadas províncias ítalas (Oliveira, 2023).

Veja-se que a dificuldade de adoção de crianças maiores é um problema que ultrapassa fronteiras, pois, conforme Ferreira:

Vislumbram-se nesta modalidade de adoção muito preconceito, medo e desconhecimento, além de mitos que cercam a procura por adoção de crianças recém-nascidas. As pesquisas apontam o receio de adotar crianças mais velhas em face da questão educacional ou maus hábitos que foram constituídos durante o período de convivência com a família biológica ou no acolhimento institucional (abrigo). Ademais, como mito, acredita-se que adotando um recém-nascido é possível ter menos problemas, já que se pode esconder o seu passado. Estas situações apontam para o fato de se encontrar muitas crianças mais velhas disponíveis à adoção, abrigadas à espera de uma família. No entanto, como afirmado, trata-se de mitos que não necessariamente ocorrem na adoção tardia (Ferreira, 2013, p. 84).

É de se mencionar que, por ter ocorrido em março de 2023, a adoção realizada pelo casal italiano já gerou um relatório de acompanhamento pós-adoptivo, que deve ser realizado a cada seis meses, que demonstrou bons indícios de adaptação dos infantes, que estão frequentando regularmente a escola, com o aprendizado do novo idioma, além de terem realizado o sonho de conhecerem o mar (Souza, 2023).

O terceiro caso a ser debatido trata-se da adoção de duas irmãs, Larissa e Tauane, de 8 e 11 anos, na Comarca de Cerro Largo. O casal de adotantes, Nuno e José, portugueses residentes na Itália, estavam na fila da adoção desde o ano de 2019, e, finalmente, perfectibilizaram a adoção de suas filhas em janeiro de 2022 (Souza, 2022).

Trata-se, assim como no primeiro caso, de adoção realizada por um casal homoafetivo, que enfrenta inúmeros estigmas no dia a dia. Embora ainda exista preconceito quanto a tal modalidade de adoção, Dias destaca que:

Mesmo que ainda enfrente alguma resistência por parte de segmentos conservadores ligados a religiões fundamentalistas, não existe nenhuma objeção científica à adoção homoparental. O dogma estabelecido pela sociedade e, de certa forma, transferido ao direito consiste, em tese, na ideia retrógrada de que a criança necessitaria das figuras materna e paterna para se desenvolver na sua plenitude. É o estereótipo da normalidade socialmente imposto por grupos que, historicamente, podem ter tido as mais variadas razões para o estabelecimento de tais padrões, mas que se encontram, agora, na retaguarda da marcha dos avanços sociais (Dias, 2017, p. 94).

Assim como nos demais casos, houve um contato inicial entre adotantes e adotadas através de videochamadas, que possibilitaram que o primeiro encontro presencial entre eles se desse de forma natural, onde as crianças logo se sentiram confortáveis, correndo para abraçar seus pais assim que os viram, conforme relata a equipe que trabalhou no caso (Souza, 2022).

Por derradeiro, além das adoções acima pormenorizadas, houve o acompanhamento de mais duas, uma de quatro crianças, realizada por um casal de italianos, e outra de duas meninas, efetivada por um casal de estadunidenses. Portanto, é de se notar que os principais países de destino de crianças e adolescentes brasileiros adotados pelo rito da adoção internacional são a Itália e os Estados Unidos, sendo que todas as adoções internacionais deferidas e acompanhadas no ano de 2023 foram de grupos de irmãos (Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul, 2023).

Portanto, depreende-se, a partir dos dados expostos, que a adoção internacional se coloca como solução para a invisibilidade de grupos de irmãos no sistema de adoção brasileiro, que em muitos casos atingem a maioria em lares de acolhimento, sem a oportunidade de encontrar afeto em um seio familiar. Para além disso, os relatórios pós adotivos evidenciam benefícios para as crianças e adolescentes, como depreende-se da análise de Carneiro, que, embora tenha sido realizada com base em adoções na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de São Paulo, reforça, em muitos aspectos, a análise das adoções efetivadas no Estado do Rio Grande do Sul:

Com base na análise dos relatórios pós-adotivos, é possível avaliar os benefícios que a adoção traz para crianças e adolescentes brasileiros, que, de outra forma, estariam condenados a permanecer abrigados até sua maioria e, ao deixarem a instituição de abrigo, a enfrentar uma realidade em situação de profunda vulnerabilidade. De sua leitura é possível aferir que há características semelhantes em muitos casos de adoção internacional, como a recorrência da adoção de grupos de irmãos, que na CEJAI-SP é a maioria dos casos. [...] (Carneiro, 2019, p. 21).

É de relevância consignar que, como prevê o interesse superior da criança e do adolescente, a conveniência da medida deve ser analisada pormenorizadamente em consonância com o caso concreto, visando garantir todos os direitos fundamentais que são assegurados à criança e ao adolescente, tanto pelo ordenamento jurídico pátrio, quanto pelas convenções internacionais que tratam da temática, resguardando, em especial, o direito à convivência familiar (Collet; Junkes, 2023).

Ainda, em conclusão, deve-se refletir que, em que pese diversos estudos apontem as vantagens da adoção internacional como forma de garantia da proteção integral à criança e ao adolescente, os estudos sobre o tema não estão, de forma alguma, esgotados, em especial considerando que a infância é a fase mais importante para o desenvolvimento psíquico do indivíduo, cujas consequências poderão ser notadas somente quando este já tiver atingido a fase adulta e, conseqüentemente, não mais estará sendo acompanhado pelos relatórios pós-adoptivos. Portanto, sugere-se a continuidade das pesquisas sobre o assunto, para que se possa, sempre, preservar o bom desenvolvimento da criança, em todos os aspectos (físico, psíquico e emocional) que implica diretamente no desenvolvimento de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática as crianças invisibilizadas no sistema de adoção, uma vez que buscou analisar a hipótese de adoção internacional como resposta às crianças invisibilizadas no sistema de adoção, com enfoque em grupos de irmãos, sob a égide da CF/88, do ECA, destaque para as alterações promovidas pela Lei da Adoção, e do Decreto nº 3.087/1999 (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional), com o suporte de casos reais de adoção internacional ocorridos nos últimos cinco anos no TJRS e de dados estatísticos atualizados obtidos junto ao CNJ à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como o direito fundamental à convivência familiar.

Nesse viés, a pesquisa organizou-se em três capítulos. No primeiro capítulo, construiu-se um arcabouço histórico do surgimento e evolução do instituto da adoção, tanto no Brasil, como no mundo. Destaca-se que a adoção existe desde os primórdios da humanidade, com o intuito principal de perpetuar os cultos familiares aos antepassados. No Brasil, os primeiros relatos acerca da adoção dizem respeito à existência da roda dos expostos, em 1963. Cabe destacar, nesse ponto, que houve uma grande evolução do instituto, vez que antigamente este servia para garantir o interesse dos adultos, tendo, posteriormente, passado a ter a criança como centro.

Deste ponto, passa-se ao segundo subtítulo do primeiro capítulo, no qual analisou-se as características e o procedimento para efetivação de uma adoção no Brasil, a partir da análise dos dispositivos do ECA. Essa importante legislação, cujo enfoque é a proteção de crianças e adolescentes, pormenoriza os passos a serem seguidos até a adoção, desde o cadastro de interessados até a sentença que defere o pedido e, finalmente, perfectibiliza a relação de parentesco entre adotante e adotado. O terceiro e último item do capítulo, por sua vez, tratou das diferentes espécies de adoção, desde as explicitamente reconhecidas no Brasil, até as que são definidas apenas pela doutrina.

Em um segundo momento, realizou-se o levantamento e posterior análise de dados acerca do instituto da adoção no Brasil, obtidos através do sítio eletrônico do

CNJ. A partir de tais dados, foi possível perceber que determinados grupos de crianças e adolescentes são menos visados pelos pretendentes à adoção, sendo possível diagnosticar quais são os infantes invisibilizados no sistema. Dentre estes, destaca-se os grupos de irmãos, cuja aceitação por pretendentes brasileiros é expressivamente menor do que as adoções efetivadas por indivíduos ou casas estrangeiros.

Em relação aos grupos de irmãos, ainda no mesmo capítulo, buscou-se estudar acerca do direito fundamental à convivência familiar, que desdobra-se no direito de pertencer a um núcleo familiar. Nesse sentido, concluiu-se que a tutela do direito fundamental à convivência familiar, para os grupos de irmãos deve ser analisada sob dois vieses: a um, o direito a pertencer a um núcleo familiar, que garanta ao infante condições adequadas para um desenvolvimento, físico, psíquico e mental como sujeito de direito; a dois, o direito de colocação do grupo de irmãos em uma única família substituta, para que se preservem os laços fraternais, como forma de diminuição dos traumas que o processo de destituição do poder familiar causa nos infantes que são a ele submetidos.

No terceiro e último capítulo, por sua vez, passa-se efetivamente à análise do instituto da adoção internacional. Em um primeiro momento, trabalhou-se o procedimento de adoção internacional, suas peculiaridades em relação ao procedimento de adoção nacional e qual lei deverá reger cada uma de suas etapas. Em seguida, tratou-se da adoção internacional como forma de garantir a observância do direito fundamental à convivência familiar, bem como o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, que deve ser o centro de todo e qualquer processo de adoção.

Como último subtítulo, realizou-se a análise de casos reais de adoção internacional de grupos de irmãos, ocorridos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos últimos cinco anos. A partir do estudo de três casos, percebeu-se que o processo de adoção internacional é realizado com notável cuidado em relação aos infantes pela Autoridade Central do Rio Grande do Sul, que realiza o acompanhamento pormenorizado das crianças e adolescentes em todas as fases do procedimento. Nota-se, portanto, que, no que tange aos casos em comento, a adoção internacional foi a solução mais adequada para que fossem efetivados os direitos das crianças e adolescentes adotados, que encontraram uma família que os preenche de afeto, apesar das diferenças culturais que os rodeiam.

Foi nesse momento da pesquisa que o problema central concretizou-se, à proporção que o trabalho desenvolveu-se, com a finalidade de, considerando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, a previsão de adoção internacional por meio de acordo de cooperação e as estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em que medida a adoção internacional tem se mostrado uma resposta adequada à problemática das crianças invisibilizadas no sistema de adoção brasileiro, notadamente a adoção de grupos de irmãos tendo como parâmetro o direito fundamental à convivência familiar.

Para tal questionamento, foram sugestionadas duas hipóteses, quais sejam: a adoção internacional é um mecanismo capaz de viabilizar a adoção de grupos de irmãos, sendo instrumento para garantia do direito fundamental à convivência familiar e da proteção integral da criança e do adolescente, preconizados pela CF/88 e pelo ECA; e a adoção internacional não seria uma resposta adequada para viabilizar a adoção de grupos de irmãos, ao se considerar as grandes mudanças culturais sofridas pela criança, em razão do processo de adaptação ao novo país, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Logo, de acordo com a pesquisa, é possível pensar que a adoção internacional é uma possível resposta às crianças invisibilizadas no sistema de adoção brasileiro, notadamente grupos de irmãos, uma vez que os dados atualizados fornecidos pelo CNJ demonstram uma significativa procura de grupos de irmãos por casais e indivíduos estrangeiros. Para além disso, trata-se de um procedimento que tem se demonstrado seguro para as crianças e adolescente nele envolvidos, vez que observa o princípio do superior interesse da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar.

Ademais, o conceito de nacionalidade e os aspectos culturais que serão “deixados para trás” pelos infantes adotados não os afetam de maneira significativa, na medida em que, primeiramente, tratam-se de uma construção feita por adultos e, em segundo plano, estudos demonstram que os adotantes costumam apresentar e valorizar as raízes dos adotados pelo procedimento da adoção internacional, de maneira que os laços com o país de origem não são totalmente cortados quando do procedimento.

Outrossim, a análise dos casos reais, encontrados através da Autoridade Central do Rio Grande do Sul em matéria de adoção internacional, demonstrou que as crianças precisam de afeto para que possam desenvolver de forma saudável, e

que a nacionalidade e residência de seus adotantes é mero detalhe que os aparta. Nota-se que os relatórios pós-adotivos vão ao encontro do anteriormente mencionado, pois demonstram que os adotantes empregam esforços para auxiliar na adaptação das crianças que passam por tamanha mudança de rotina.

Inobstante a conclusão apresentada, é certo que o tema não está esgotado, eis que há muito a ser pesquisado, especialmente considerando que os relatórios pós-adotivos são fornecidos por tempo determinado, de forma que não se pode analisar os impactos da adoção internacional a longo prazo nos indivíduos que a ela são submetidos. Dessa forma, o presente trabalho conclusivo é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar a adoção internacional como resposta às crianças invisibilizadas no sistema de adoção, tema que ainda é cercado de grande estigma na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiza Fonseca de. **“O PERFIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DESEJADO”** PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A ESCOLHA DO PERFIL PELOS PRETENDENTES. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/7e81b29c-f264-4a16-9dc2-95f1444bbe75/content>>. Acesso em: 10 mai. 2024. 84 p.

ARIÈS, Philippe. **Historia Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Regimento Interno**. Porto Alegre, RS. 2016. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/REGIMENTO-INTERNO-AUTORIDADE-CENTRAL-RS.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

_____. **Relatório Anual Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul 2023**. Porto Alegre, RS. 2023. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2024/04/Relatorio-Anual-Autoridade-Central.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e dá outras providências. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf>. Acesso em: 02 abr 2024.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção

Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF. 1999.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.087%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.>>. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 01 abr. 2024.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF. 2009. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 28 mai. 2024.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 10 mai. 2024.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 28 mai. 2024.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores.

Brasília, DF. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 01 abr. 2024.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 de set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 567, de 21 de agosto a 2 de setembro de 2015.** Brasília, DF. 2015. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3960/4184>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556275840. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275840/>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **Adoção internacional: A importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

CÁRVALHO, Fabi. Justiça reconhece união poliamorosa. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Novo Hamburgo, RS, 01 set 2023. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>>. Acesso em: 02 abr 2024.

COLLET, Carme Salete; JUNKES, Carolina Loro Belotti. **ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA A INVISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A invisibilidade da criança e do adolescente - ausência de direitos fundamentais**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2023. p. 127-151.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: painel de acompanhamento. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 02 abr 2024.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 641 p.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 294 p.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2022. 1.084 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1987. 330 p.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional**. Psicologia, Reflexão e Crítica, 2001, 14(1), p. 73-80. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia,%20Altru%C3%ADsmo,%20Maturidade%20e%20Estabilidade%20Emocional.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 400 p.

FERREIRA, Luiz Antonio M. Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009. São Paulo: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921094. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921094/>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Mazimilianus Cláudio Américo. **Dicionário Jurídico** (matéria por matéria). 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. 255 p.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Enfermagem, 1975. P. 11-22. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/hist%C3%B3rico.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2023.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Minha Editora, 2011. 176 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1.445 p.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950**. História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016.. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/Marcilio_ML_37_1628312_ARodaDosExpostosEACriancaAbandonadaNaHistoriaDoBrasil1726-1950%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Marcilio_ML_37_1628312_ARodaDosExpostosEACriancaAbandonadaNaHistoriaDoBrasil1726-1950%20(1).pdf)>. Acesso em: 14 set. 2023.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional: declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição?** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 165 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil - 2º volume**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1984. 341 p.

MOREIRA, Silvana do Monte; GIANOTTI, Giulia. **CRIANÇAS NÃO SÃO INVISÍVEIS**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A invisibilidade da criança e do adolescente** - ausência de direitos fundamentais. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2023. p. 67-86.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

OLIVEIRA, Ingrid. Casal italiano adota três irmãos do Rio Grande do Sul. **SBT News**. 09 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/casal-italiano-adota-tres-irmaos-do-rio-grande-do-sul/>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

OLIVEIRA, Taize de. **ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA: PERSPECTIVAS DE PAIS ADOTIVOS E PRETENDENTES À ADOÇÃO**. Dissertação de Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem da Faculdade de Ciências da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP. Bauru, SP, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/65121300-a4ff-42a0-aa66-4b6f1556fce0/content>>. Acesso em: 10 mai. 2024. 163 p.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Curso de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Cortez, 2024. E-book. ISBN 9786555554250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555554250/>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4.ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022. 264 p.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.699, de 10 de junho de 2015**. Constitui a Autoridade Central Estadual do Rio Grande do Sul para fins de Adoção e dá outras providências. Porto Alegre, RS. 2015. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.699.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

_____. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Apelação cível nº 50176991020228210026**. 19 out 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 02 abr 2024.

_____. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Criminal). **Apelação Crime nº 70037954229**. 23 set 2010. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 02 abr 2024.

ROCHA, Briggida Gabriele; MADEIRA, Janaina Silveira Soares. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA ESCOLHA DO PERFIL DO ADOTADO**. In: MADEIRA, Janaína Silveira Soares; GUSSO, Luana de Carvalho Silva (org.). Semana Acadêmica de Direito da Univille. Joinville, SC: Editora Univille, 2020. Disponível em: <https://www.univille.edu.br/community/novoportal/VirtualDisk.html/downloadDirect/2302942/anais_direito2019_1.pdf#page=18>. Acesso em: 10 mai. 2024. p. 18-32.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022. 970 p.

SANTOS, Michelle Joanny Zompero. **VÍNCULO FRATERNAL E ADOÇÃO**: um estudo documental sobre a trajetória de irmãos, da medida protetiva à reinserção familiar. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Universidade de São Paulo. São

Paulo, SP, 2019. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-28112019-113900/publico/santosMichelle_me.pdf>. Acesso em: 13 de mai. 2024.

SAPATA, Myllena Modesto; TUYAMA, Erika; SILVA, Tiago Martins da. **ADOÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS**. Revista Científica Faculdade Atenas, Paracatu, MG, v. 11, nº. 04, 2019. Disponível em:

<http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/ADOCADO_CONJUNTA_DE_IRMAOS.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SAWICKI, Bianca Prediger; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O direito de pertencer**. IN: GIMENEZ, Charlise Paula Colet (org.). Resolução Autocompositiva de Conflitos: limites e possibilidades na sociedade contemporânea. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 15-38. Disponível em: <<https://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack0575.pdf#page=15>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: A QUESTÃO TERMINOLÓGICA COMO FATOR PREPONDERANTE PARA UMA REAL INCLUSÃO SOCIAL**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 105–122, 2017. DOI: 10.25245/rdsp.v5i1.219. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>>. Acesso em: 10 maio. 2024.

SOUZA, Janine. Ano começa com adoção internacional de duas irmãs gaúchas para casal português. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 24 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/ano-comeca-com-adoacao-internacional-de-duas-irmas-gauchas-para-casal-portugues/>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

_____. Irmãos gaúchos são adotados por casal dos EUA. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Campina das Missões, 09 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/irmaos-gauchos-sao-adotados-por-casal-dos-eua/>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Ofício-Circular nº 039/2019-CGJ**. Orienta sobre a indicação de esgotamento do cadastro de adoção nacional e internacional como medida preventiva ao desmembramento de grupo de irmãos. Porto Alegre, RS. 2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/OFICIO-CIRCULAR-039-2019-CGJ.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

WALD, Arnaldo. **Direito de família**. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. 472 p.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624603. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>>. Acesso em: 10 out. 2023.